

PENA DE MORTE E CRIMES HEDIONDOS

À LUZ DO ESPIRITISMO

ELISEU F. MOTA JUNIOR

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe do *ebook espírita* com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

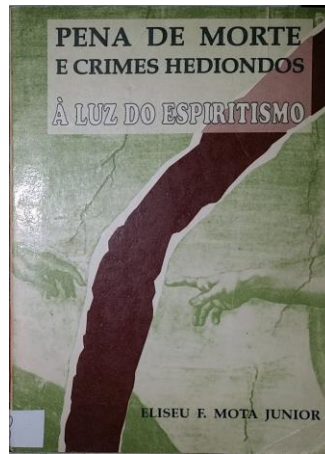
É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo.

Sobre nós:

O *ebook espírita* disponibiliza conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento espírita e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: www.ebookespírita.org.



www.ebookespírita.org



ELISEU E MOTA JÚNIOR

PENA DE MORTE E CRIMES HEDIONDOS

À LUZ DO ESPIRITISMO **1*** edição **10.000** exemplares

Março - 1994

Composto e impresso nas oficinas
gráficas da Casa Editora O Clarim
(Propriedade do Centro Espirita "Amantes
da Pobreza") C.G.C. **52313780/0001-23**

Inscr. Est. **441002767116**

Rua Rui Barbosa, **1070** - Cx. Postal, **9**

CEP **15990-000** - Matão - SP

Fax: **(0162) 82-1647** - Fone **(0162) 82-1066**

índice

| | |
|--|-----------|
| índice..... | 9 |
| PREFÁCIO | 11 |
| INTRODUÇÃO | 14 |
| CAPÍTULO I - A PENA DE MORTE E OS MEIOS DE EXECUÇÃO | 20 |
| CAPÍTULO II - A PENA DE MORTE E A DEFESA SOCIAL..... | 43 |
| CAPÍTULO III - A PENA DE MORTE E O ERRO JUDICIÁRIO..... | 52 |
| CAPÍTULO IV - A PENA DE MORTE NA VISÃO DO ESPIRITISMO .. | 63 |

| | | |
|---|--------|----|
| CAPÍTULO V - CRIMES E CRIMINOSOS HEDIONDOS..... | 1..... | 75 |
| CAPÍTULO VI - A INEFICÁCIA DOS MEIOS ATUAIS DE DEFESA SOCIAL | | 95 |
| CAPÍTULO Vu - O ESTADO TEM O "DIREITO" OU O "PODER-DEVER" DE PUNIR? | 109 | |
| CAPÍTULO Vni - SUGESTÕES JURÍDICO- ESPÍRITAS PARA A NOVA DEFESA SOCIAL... 119 | | |
| CAPÍTULO IX- O COMBATE À CRIMINALIDADE VIOLENTA | 123 | |
| CAPÍTULO X - A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | 145 | |
| CAPÍTULO XI - A EDUCAÇÃO E A REFORMA DOS HOMENS | 154 | |
| CONCLUSÃO | 157 | |
| BIBLIOGRAFIA | 160 | |

PREFÁCIO

Por várias razões, sinto-me grandemente lisonjeado em apresentar o livro "Pena de Morte e Crimes Hediondos à Luz do Espiritismo", de autoria do Dr. Eliseu Florentino da Mota Júnior. Primeiramente, porque este é o livro de estreia do autor nas letras espíritas. Depois, pela oportunidade do tema, vez que, com a revisão constitucional, inúmeras vezes se levantam propondo a adoção da pena de morte para os autores de crimes hediondos. Em seguida, por se tratar de um assunto não muito abordado nas fileiras espíritas, principalmente por fazer a correlação jurídico/ espírita, de que muito carecemos. E, finalmente, por não se tratar de um simples "sou contra". Não. O Autor analisa as propostas para, então, apresentar uma. excelente sugestão para a indispensável punição dos autores dos chamados crimes hediondos. Não se trata de uma proposta simplista, de fácil aplicação, diga-se de passagem.

No entanto é uma proposta factível, que procura conciliar HUMANISMO / PUNIBILIDADE / CONQUISTAS DA CIÊNCIA PSÍQUICA/ LABORTERAPIA.

E este é o grande mérito deste livro, além da discussão que, certamente, provocará. O Autor, ousadamente, sugere a adoção da pena de duração indeterminada, já admitida em outros países, a fim de que se encontre uma solução para o problema da criminalidade. Um mínimo de 30 anos de pena, deixando-se a critério das autoridades, após um acompanhamento permanente à luz das modernas conquistas das ciências psíquicas, a possibilidade de se manter o prisioneiro por mais ou menos tempo no regime de aprisionamento. Alia, ainda, ao tempo de cumprimento da pena a obrigatoriedade do trabalho profissional, para que o apenado encontre meios de se sustentar e, através do trabalho, seja

guindado à condição de ser produtivo e não ser um peso para sociedade.

O Dr. Eliseu nasceu em Franca (SP), onde fez os seus estudos e onde exerceu diversas profissões até conseguir sua aprovação no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Exerceu a Promotoria de Justiça nas comarcas de Itapeva, Santa Fé do Sul, Guáira, São Paulo-Capital (onde trabalhou na Casa de Detenção), Araraquara, São Carlos e, finalmente, em Franca, todas no Estado de São Paulo. Atualmente é promotor de Justiça da Infância e da Juventude e de Proteção ao Meio Ambiente em Franca, onde também leciona Direito Penal na Faculdade Municipal de Direito.

Vi este livro nascer. De início, um simples artigo. Depois uma substanciosa palestra. Mais adiante, uma alentada tese. Agora um oportuno livro.

Sei das lutas que o Autor teve de travar, consigo mesmo e com as mais inesperadas adversidades, que ele arrostou bravamente, mesmo quando elas lhe custaram doloridas lágrimas e noites insones. Acredito que o livro é um novo "filho" que o Dr. Eliseu entrega ao mundo, para "crescer e multiplicar" no campo das ideias.

Encerrando estas observações, cumprimento o Autor pelo excelente trabalho que ora apresenta, rogando a Deus abençoá-lo sempre, para que outros livros possam surgir da sua pena, iluminando consciências e clareando caminhos.

INTRODUÇÃO

A pena de morte será a solução ou outro problema para a criminalidade violenta? O que são crimes hediondos? Quem são os seus autores? O Estado tem o direito ou o poder-dever de punir? Há outros meios de defesa social, além da pena de morte e dos fracassados sistemas repressores hoje vigentes?

Foi para responder a indagações dessa natureza que resolvemos realizar o presente trabalho, procurando trazer uma singela colaboração na área do estudo dos meios para o controle da criminalidade, retomando uma tarefa iniciada pelo Professor Fernando Ortiz, da Faculdade de Direito da Universidade de Havana, em Cuba, o qual, embora não sendo espírita, fez profunda análise comparativa das Escolas Penais e da Criminologia com os princípios penalógicos da Doutrina Espírita, resultando em um magnífico livro¹, traduzido para o português pelo Dr. Carlos Imbassahy e com prefácio do Dr. Deolindo Amorim. O ilustre professor cubano mostrou que o Espiritismo tem posições claras e definidas sobre um universo de assuntos, incluindo aquele que ora nos ocupa a atenção.

Por outro lado, alguns adeptos da pena de morte tentam justificá-la citando, inicialmente, o princípio da conservação, calcado na hipótese de que a consciência popular exige a expiação, devendo o homem ser tratado segundo as suas obras;

¹ Fernando ORTIZ. *A filosofia penal dos espíritas - estudo de filosofia jurídica.*

prosseguem referindo-se ao princípio da necessidade social, surgindo a pena de morte, em certos casos, como o mais vigoroso instrumento de defesa da sociedade, e, finalmente, mencionam o princípio do risco da imprevisão da pena capital, que, nos casos ditos excepcionais, não encontra substitutivo à altura, nem mesmo na pena de prisão perpétua.

Outros defendem a reprimenda mortal usando textos extraídos de obras clássicas de natureza jurídica, social, econômica e filosófica para fundamentar a sua tese em favor da pena de morte, porque ela seria, curiosamente, o "remédio social", a panaceia para todos os males da sociedade, variando a motivação ao sabor da ideologia de cada um.

Há também escritores que, pretendendo manter uma posição imparcial, limitam-se a fornecer informações generalizadas acerca da pena capital, dos crimes e dos criminosos hediondos, deixando a decisão final aos leitores.

*Finalmente, pessoas não menos numerosas e merecedoras de respeito reagem vigorosamente contra essa ideia, mostrando que ela é retrógrada, inadmissível, impiedosa, antijurídica, e, sobretudo, que contraria frontalmente os princípios cristãos e desrespeita o quinto mandamento do decálogo ("NÃO MATARÁS"). Todas estão, em livros, artigos, conferências e palestras, trabalhando para melhorar os meios da nova defesa social preconizada pela ONU, através de sua Seção de Defesa Social, criada no ano de **1948**, quando firmou a concepção de que a defesa social deve ser alcançada por meio da prevenção do crime e do tratamento dos delinquentes, conforme lembra Marc Ansel, um dos criadores do salutar movimento denominado neodefensismo social².*

Uma das poucas objeções a fazer a essa nova defesa social é que ela ignora o fator criminógeno espiritual nas suas pesquisas, estudos e trabalhos, omissão que acaba sendo profundamente lamentável porque referido fator é causal e não apenas consequencial como os outros fatores que geram o crime, porquanto reside no seu autor, que a ciência insiste em tratar como um corpo animado, quando, na verdade, é um Espírito imortal, ocupando provisoriamente um corpo de carne.

*No reverso dessa medalha está o rol dos crimes que deveriam, segundo os seus adeptos, ser punidos com a morte e aos quais costumam chamar de hediondos ou odiosos. Muitos bachareis em direito e os leigos em geral não sabem quais são esses delitos e nem as penas a eles cominadas pelas leis em vigor. Argumentam mais por intuição e ficam estarrecidos quando descobrem que um simples beijo lascivo, mesmo com o consentimento da ofendida (quando menor de **14** anos), pode configurar um crime hediondo, enquanto que um homicídio torpe não é considerado como tal.*

Desse modo, depois de muito refletir, resolvemos trazer a público o resultado

² Maic ANCEL. *A nova defesa social*, **1*** ed., Rio, tradução de Osvaldo Melo, prefácio da edição brasileira por Heleno Cláudio Fragoço.

de nossos estudos realizados sobre a pena de morte e os crimes hediondos, à luz do Espiritismo e do Direito, no exercício das funções de promotor de Justiça, professor de direito penal, e como espírita convicto. A princípio foi um simples artigo publicado pelo jornal A Nova Era (de Franca-SP) e pela RIE - Revista Internacional de Espiritismo (de Matão-SP), depois transformado em tese apresentada no III Simpósio Brasileiro do Pensamento Espírita, realizado em Santos-SP no ano de 1993, e agora toma as características deste pequeno livro.

O trabalho foi desenvolvido em onze capítulos, buscando mostrar a evolução da pena de morte e dos meios de execução na antiguidade e nos dias atuais (Capítulo I); a inconveniência da pena de morte como instrumento de defesa social (Capítulo II); o perigo do erro judiciário na pena de morte, mencionando casos concretos ocorridos sobretudo nos Estados Unidos e abordando, de passagem, o julgamento e a execução de Jesus Cristo (Capítulo III); a pena de morte na visão do Espiritismo, incluindo a comunicação dada por um Espírito que foi, na Terra, um criminoso guilhotinado na França (Capítulo IV); o conceito dos crimes e dos criminosos hediondos (Capítulo V); a ineficácia dos meios atuais de defesa social pelo fracasso do sistema de penas e pela falência do sistema penitenciário-carcerário (Capítulo VI); o "poder-dever" e não o "direito" que o Estado tem de punir a pessoa que descumpra as normas de conduta comunitária (Capítulo VII); as nossas sugestões para a nova defesa social, com o combate à criminalidade violenta através da revisão da atual lei dos crimes hediondos e da adoção da sentença indeterminada para os seus autores, a concretização da doutrina da proteção integral no cuidado com as crianças e com os adolescentes, em tudo pressupondo-se a educação como base para a reforma dos homens (Capítulos VIII, IX, X e XI). Na conclusão do trabalho está a chave para a solução do problema.

Os conceitos aqui estabelecidos foram fundamentados no Direito e na Doutrina Espírita, e as referências, tanto às obras jurídicas como às espíritas, estão nas notas de rodapé, para que não paire dúvida acerca da sua origem. A pedra angular de todas as sugestões é a nossa educação, mas de acordo com o pensamento de Allan Kardec, que dela nos dá um inusitado e eficiente modelo, útil para qualquer figurino.

Acrescentamos alguns dados estatísticos e ilustrações sobre a pena de morte, bem como uma bibliografia final, destinada aos interessados no assunto.

Procuramos, tanto quanto nos foi possível, evitar o uso de termos jurídicos complexos e de expressões espíritas específicas, buscando facilitar ao máximo a compreensão da mensagem para as pessoas que não conhecem a Doutrina Espírita e para os espíritas leigos em Direito, a fim de que todos possam captá-la e formar sobre ela a sua opinião. Se falharmos nesse objetivo, rogamos sinceras desculpas.

Qual é a posição da Doutrina Espírita diante de tais questões?

O autor.

CAPÍTULO I A PENA DE MORTE E OS MEIOS DE EXECUÇÃO

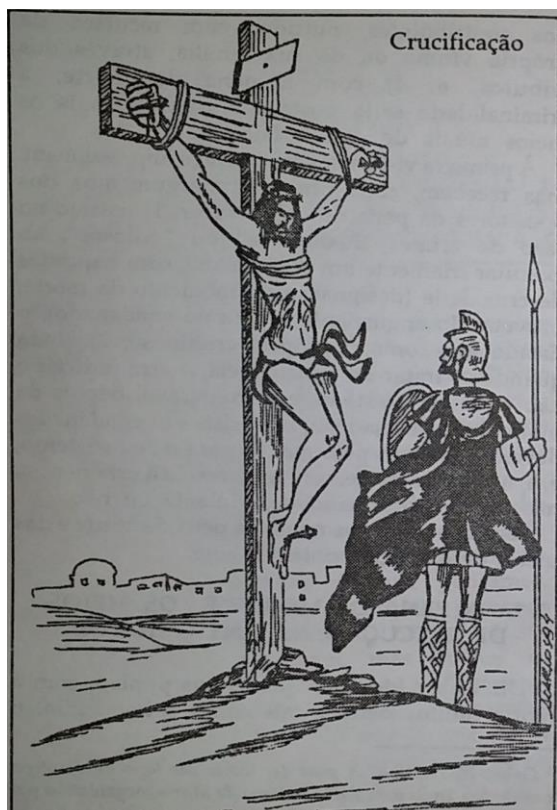
Ainda não ficou bem definida a natureza da pena de morte: será ela uma questão jurídica, política, sociológica, religiosa, científica ou filosófica? Não se sabe. Na verdade, alguns dizem que ela é a "solução" para a defesa social, e outros que é um "remédio social". Mas como os que a defendem e os que a repelem justificam os seus pontos de vista?

São sérios os argumentos alinhados pelos adeptos da pena de morte, como suposta solução para a defesa social contra a criminalidade violenta, e mais extensos do que pensamos. Contudo, para o nosso fim imediato, podemos alinhá-los na seguinte síntese: **1)** não são todos os crimes que a reclamam, mas apenas os chamados crimes "hediondos" ou "odiosos" (mortes durante roubos, estupros, extorsões mediante sequestro, narcotráfico e outros dessa natureza); **2)** ainda assim, somente para os casos de reincidência nos mesmos crimes "hediondos"; **3)** tais criminosos vivem nos presídios a expensas dos contribuintes, nutridos com recursos da própria vítima ou de sua família, através dos tributos, e, **4)** com a pena de morte, a criminalidade seria posta sob controle, pois os meios atuais de defesa falharam.

À primeira vista esses argumentos impressionam, mas recebem, cada um, contra-argumentos dos opositores da pena capital, a saber: **1)** mesmo no caso de crimes "hediondos" ou "odiosos", ao executar friamente um ser humano, com requintes de crueldade (designação do momento da morte, provocando angustiante espera no condenado), o Estado age como o próprio criminoso; **2)** ainda quando se tratar de reincidência, o erro judiciário não pode ser afastado, e é irreparável depois da morte do sentenciado; **3)** nas prisões os condenados devem trabalhar, pelo menos para o seu sustento, e, **4)** a pena de morte, conforme revela a experiência, não inibe a criminalidade, violenta ou não.

Façamos um breve relato da pena de morte e dos meios de execução, ontem e hoje.

1. A PENA DE MORTE E OS MEIOS DE EXECUÇÃO NA ANTIGUIDADE



Diz Geber Moreira³ que as leis puniam com a morte muitos delitos, tais como o homicídio, o sequestro de crianças, o estupro, o incêndio, a inundação, o genocídio, o parricídio, o infanticídio e, sobretudo, o regicídio, ou seja, atentar contra o rei ou soberano estatal.

Relata ele que, em Roma, eram mais comuns os seguintes meios de execução:

A crucificação ou crucifixão - forma infamante de execução, remontando à Lei das XII Tábuas, destinada aos escravos, que eram desnudados e atados ao madeiro com os braços abertos. Erguia-se então a cruz e os condenados eram açoitados até a morte, que era acelerada frequentemente através da fratura das pernas. Nas províncias romanas era hábito pregar o delinquente à madeira, cravando-se-lhe as mãos e até os pés, onde era usado um só cravo, cravados separadamente ou apenas ligados com cordas. Um cepo de madeira era pregado quase no meio da cruz, forçando o condenado a colocar as pernas sobre ele, para evitar que as mãos se rasgassem e o corpo corresse para a terra. Usava-se

³ ¹ Geber MOREIRA *A pena de morte nas legislações antigas e modernas*, in livro/coletânea *Pena de Morte*, organizado por B. Calheiros BOMFIM, p. **131-154**.

também pregar uma tábua horizontal na altura dos pés, que ali se firmavam.

Sêneca qualificou a crucificação como "o mais extremado dos crimes e o mais penoso de sofrer". Constantino aboliu tal suplício por ter sido o meio usado para a morte de Jesus Cristo, que foi julgado, condenado e executado no madeiro cruel sem a mínima culpa pelos crimes de que foi injustamente acusado, como veremos oportunamente.

O "culleus" - baseado no culto da virtude purificadora da água e usado mais para os parricidas, a quem a sepultura era negada. Depois de açoitado, o supliciado tinha a cabeça coberta com uma pele de lobo, recebia calçados de madeira, era fechado em um saco feito com couro de vaca, no qual eram também colocados vários animais, entre eles uma serpente, e então era finalmente lançado às águas.

A fogueira - na época da Lei das XII Tábuas, no Século V a.C., a fogueira já era aplicada aos incendiários que, depois de flagelados, eram atados ou cravados a um poste com lenha ao redor, à qual ateava-se fogo, resultando terrível e dolorosa morte.

A "damnatio ad bestias" - no caso de condenado famoso por suas façanhas ou vida pregressa, era levado das províncias para Roma, onde seria objeto de atração especial nos espetáculos públicos. Mommsen relata que também "foi aplicada aos indivíduos que não eram livres, culpados por crimes capitais, por sentença do tribunal doméstico". Devidamente atado, o supliciado rodava o circo e era jogado às feras. Se porventura não morresse, era reservado para a festa seguinte ou morto pela espada, não se poupando nem mesmo as mulheres.

Como sabemos, muitos cristãos foram executados dessa forma pelos romanos, e o único crime de que eram acusados consistia no fato de seguirem o Evangelho de Jesus Cristo, o que os romanos não toleravam.

A precipitação do alto da rocha Tarpeia - aplicada mais na época da República e nos primórdios do Império Romano.

A decapitação - em latim, *poena capitis* significa "cortar a cabeça"; aliás, daí surgiu a expressão pena capital, que é usada até hoje. Esse meio de execução lembrava o sacrifício dos animais, nos tempos remotos, revelando o caráter sagrado dos suplícios de homens. Segundo o costume, o condenado tinha as mãos atadas às espáduas, era amarrado nu a um poste, açoitado, estendido sobre a terra e decapitado. Primeiramente usou-se o machado, depois substituído pela espada.

Os historiadores dizem que, em Roma, além desses meios de execução, empregavam-se a estrangulação e a morte pela fome, o que se fazia de modo secreto e normalmente no interior das masmorras.

Vejam agora outras formas de concretização da pena de morte, com algumas referências sobre os locais onde eram usadas.

A lapidação - suplício que consistia em matar o condenado através do apedrejamento. Os judeus usavam essa forma de execução, e o faziam frequentemente para eliminar os adúlteros, os transgressores da lei que mandava

guardar o sábado, os filhos indóceis ou incorrigíveis e os primeiros cristãos, como foi o caso de Estêvão.

O colgamento - era o enforcamento na antiguidade, nonnalmente em árvores, onde o condenado era morto, ou, em alguns casos, após ser executado por outro método, o seu cadáver era colgado para exemplificar.

A submersão - ou afogamento, tanto na água como nos pântanos. Os germânicos, segundo relato de Tácito, enforcavam os traidores e desertores em árvores, e afogavam os covardes e homossexuais nos pântanos.

O envenenamento - consistia em forçar o condenado a beber substância letais. Ficou célebre a execução de Sócrates, na Grécia, que foi obrigado a ingerir cicuta, veneno que lhe causou a morte, isto depois de ter sido julgado e condenado por acusações que jamais foram devidamente esclarecidas.

A cremação - nessa forma de execução, os condenados eram queimados, vivos ou depois de mortos, em fogueiras ou pela imersão em líquidos ferventes. Na França usava-se arrastar os sentenciados sobre um estrado de madeira até o pelourinho, onde eram enforcados e, em seguida, queimados vivos ou então cozidos, vivos ou mortos, em enormes caldeiras.

A roda - suplício também usado na França e em outros países, consistindo em amarrar o condenado em uma espécie de cruz, partir-lhe os membros a pancadas e ligá-lo em seguida a uma roda, que se fazia girar. Em outros casos, depois da roda o sentenciado tinha os membros superiores e inferiores amarrados e atados a quatro cavalos, os quais, instigados, causavam o esquartejamento da vítima.

O empalamento - ou empalação, foi um meio cruel de execução, mediante o qual o supliciado era espetado em uma estaca pelo ânus, ficando ali até morrer.

O sepultamento em vida - era a inumação do sentenciado vivo; em alguns casos a cabeça ficava exposta, sobrevivendo a morte pelo martírio da fome, da sede e do ataque de animais.

O "Gibbetting" - meio de execução comum na Inglaterra, e depois nas colônias onde hoje são alguns dos Estados norte-americanos; consistia em dependurar os corpos dos sentenciados em correntes, alçados por meio de um instrumento próprio. As vezes, suspensos vivos, os suplicidados morriam de fome. Usava-se ainda imergir o cadáver em breu ou alcatrão, para ser encerrado e suspenso em uma espécie de armação de correntes e pendurado em uma forca.

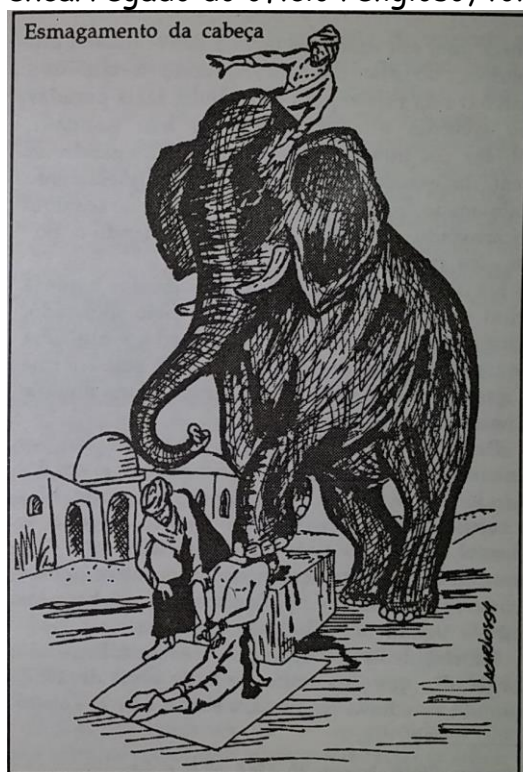
A cuaresma viscontea - usada em regicídios. Consta que um certo Juan de Canamas, executado em **1492**, em Barcelona, por ter atentado contra a vida do Rei Fernando, o Católico, sofreu esta tortura. Vejamos como a descreve Geber Moreira: "Este suplício começava por um pequeno número de açoites e, com intervalos de um dia de descanso, evoluía para as torturas cada vez mais pesadas: beber água, vinagre e argamassa, arrancar tiras da pele das costas; caminhar descalço sobre grãos, ser colocado no poldro, arrancar um olho, cortar o nariz, cortar uma das mãos, cortar a outra mão, cortar um pé, cortar um testículo;

cortar o outro, cortar o membro viril. No quadragésimo dia o condenado era colocado na roda e feito em pedaços".

Em casos de alta traição, conta Blackstone, citado por Geber Moreira, que "o condenado era arrastado ao patíbulo, seus intestinos arrancados e queimados ante ele. Depois então cortava-se sua cabeça, era ele esquartejado, e os pedaços do seu corpo expostos onde o Rei ordenasse".

Note-se que até então a pena de morte tinha como finalidade precípua fazer o condenado sofrer muito antes de morrer, sendo que durante a Idade Média, além de manter-se a crueldade dessas formas de execução, foram introduzidos outros suplícios e torturas, sobretudo pela Inquisição, que costumava arrancar confissões dos suspeitos mediante o emprego de meios insidiosos e bárbaros.

A partir, porém, de fins do Século XVIII, com os novos tempos, a pena de morte passou a fazer morrer mais rápido, sem maiores sofrimentos para o condenado. Por essa época, se permitia ao sentenciado uma pequena dose de embriaguez, o que nem sempre era uma boa medida. Com efeito, consta que, em uma execução a ser realizada em Londres, no ano de **1738**, quando a comitiva marchava da prisão para o patíbulo, fazia paradas nas tavernas e os proprietários não negavam bebidas aos integrantes do cortejo. Chegando ao local da execução, o verdugo, completamente embriagado, queria a toda força executar o sacerdote encarregado do ofício religioso, tomando-o por um dos condenados.



Na Índia do Século XIX os condenados à morte eram executados através de um meio inusitado, porquanto tinham a cabeça colocada sobre uma pedra retangular, onde era esmagada pela enorme e pesada pata de um elefante especialmente

amestrado para tal finalidade⁴.

Os espetáculos proporcionados pelas execuções tinham ampla publicidade, destinada à exemplaridade que se buscava com a pena de morte. Mas o resultado acabava sendo o oposto, porque as massas populares ficavam alvoroçadas nos dias em que elas aconteciam, ocorrendo outros delitos (como furtos, por exemplo), e armavam-se barracas para a venda de bebidas e iguarias.

Em recente livro sobre a pena de morte, Fernando Jorge⁵ diz que "na noite de 5 de abril de 1857, quando se achava em Paris, o escritor Léon Tolstói 30 soube que ia realizar-se a execução do assassino François Richeux. Dominado pela curiosidade, o autor de *Guerra e Paz* entrou num fiacre, a fim de chegar até a praça de la Roquette. Sob um céu negro, sem estrelas, aglomerava-se naquele local uma compacta multidão, onde se viam algumas crianças e muitas mulheres. Homens meio bêbados, como se estivessem fazendo um brinde, erguiam as suas garrafas nas portas das tavernas. E no meio de toda essa agitação, o vulto altaneiro da rainha daquela festa, isto é, de sua majestade, a Guilhotina..." E prossegue ele:

"De repente, porém, ecoou o barulho das rodas da carreta, na qual vinha o condenado. Ansiosas, querendo ver da melhor maneira possível as cenas do espetáculo, as pessoas davam encontrões, empurravam-se. Tolstói, bem colocado, não perdia os pormenores dessas cenas. Pôde fixar os seus olhos penetrantes em François Richeux, cujo pescoço ficou imobilizado por um dispositivo da guilhotina, a *lunette*, composta de duas peças grossas de madeira. Logo caiu o *mouton*, o grande peso sobre a lâmina, e esta, tão veloz como um raio, decapitou o assassino."

Bem a propósito, registra a história que uma certa agência Cook de viagens, na Inglaterra, anunciou, como uma de suas atrações durante viagem a Paris, em 1889, quando ali se realizava a Exposição Internacional, a oportunidade de seus clientes assistirem a uma execução pública, de modo que a publicidade da execução da pena de morte, que pretensamente seria destinada ao controle da criminalidade pelo exemplo (através da chamada "prevenção geral"), passou a ser um motivo de turismo!

Por outro lado, o costume da última ceia ofertada aos sentenciados à morte é muito antigo, tendo por finalidade "embotar seu espírito, afastando de sua mente o espectro da morte próxima", como diz Geber Moreira.

! Na atualidade a pena de morte assumiu novas características, sobretudo pela modernização dos meios executivos. Vejamos isto a seguir.

⁴ ² Revista *TIME*, January 24, 1983, n^o 4, p. 20.

⁵ ³ Fernando JORGE, *Pena de Morte - sim ou não?*, p. 44-45.

2. A PENA DE MORTE E OS MEIOS DE EXECUÇÃO NA ATUALIDADE

Na história contemporânea, as principais nações da Terra aboliram a pena de morte nos tempos de paz, mantida em alguns países somente para as épocas de guerra, nos delitos militares. Entretanto, consta que cerca de **37** estados dos Estados Unidos da América do Norte (USA), bem como outras nações, mais ou menos desenvolvidas, ainda adotam a pena de morte para crimes violentos ou que atentam contra a soberania do Estado, conforme relata a Anistia Internacional⁶, que também critica os meios de execução atualmente utilizados, dos quais faremos um resumo.

Antes, cumpre assentar que, como lembrou Nilo Batista⁷, há um relatório da Royal Commission on Capital Punishment, comissão inglesa que de **1949** a **1953** estudou a pena de morte e concluiu que a execução capital exige três requisitos: "humanidade, certeza e decência. Por humanidade, entende-se que a técnica adotada deva matar o padecente sem aflição e sem dor (ou com perda imediata da consciência), evitando-se longos ritos ou preparativos. Por certeza, entende-se que a forma de execução deva alcançar direta e imediatamente a supressão da vida do padecente, sem interrupções ou dificuldades operativas. Por decência, entende-se que o procedimento deve realizar-se com dignidade, evitando qualquer violência inútil ou brutalidade contra o padecente, não lhe mutilando ou deformando o corpo".

⁶ *La pena de muerte em los EE.UU. - Serie documentos publicação da Amnistia Internacional em espanhol.*

⁷ Nilo BATISTA, *O cardápio da morte*, in *Pena de Morte* cit, p. **217-229**.



Não obstante, as medidas tomadas para aparelhar os locais de execução com os meios hoje usados nem sempre alcançam êxito, sendo comum acontecer que os condenados sofram aflições e dores, demora na ocorrência da morte, e mutilações ou deformações do corpo, falhando, respectivamente, os requisitos da humanidade, da certeza e da decência. Passemos, sem mais delongas, aos principais meios de execução hoje utilizados.

O garrote vil - método cruel de concretização da morte, usado na Espanha até **1974**. O condenado é posto sentado de costas para um tronco de madeira e com o pescoço preso a uma coleira de ferro, enquanto um cravo de aço penetra-lhe na medula espinhal, sobrevivendo a asfixia, o dilaceramento da medula e a morte.

A forca - o condenado é levado à sala própria, encapuzado, e então o laço corrediço da corda é passado em seu pescoço; aberto o alçapão sob os seus pés, o corpo cai e há um deslocamento violento das vértebras cervicais, promovendo a maceração ou ruptura da medula e perda imediata da consciência, com o coração pulsando por cerca de **20** minutos (nesse caso, a Royal Commission concluiu que há só uma função automática, que não impede o uso da forca como forma de execução).

A guilhotina - usada para a decapitação (que é uma antiga forma de execução), recebeu este nome em homenagem ao seu criador, o Doutor J.J. GUILHOTIN, médico e político francês. Trata-se de um mecanismo basculante, no qual o condenado é colocado na posição horizontal, de modo a imobilizar o seu pescoço em um dispositivo de duas peças grossas de madeira, cada uma com um semicírculo chamado lunette; sobre uma lâmina há um peso de aproximadamente **40** quilos,

denominado mouton; acionado o declic, garra que prende o mouton, este e a lâmina, dotados de carretilhas laterais, são liberados e caem sobre o pescoço do sentenciado, causando-lhe a decapitação.

A cadeira elétrica - o condenado é atado por várias correias a uma cadeira própria, de forma a não ser projetado quando ocorrer a eletrocussão, que se desenvolve assim: através de eletrodos fixados no corpo do sentenciado, aplica-se-lhe a primeira descarga de **2** mil. volts, durante **6** segundos; reduz-se então a corrente para **500** volts durante **1** minuto; depois, são aplicados **1.000** volts por **10** segundos, e novo minuto de **500** volts. Finalmente, vem a última descarga de **2** mil volts (nessa voltagem, a temperatura do cérebro atinge cerca de **140** graus Fahrenheit). É muito comum o cheiro de carne humana queimada e, em alguns casos, a morte pode até não ocorrer.

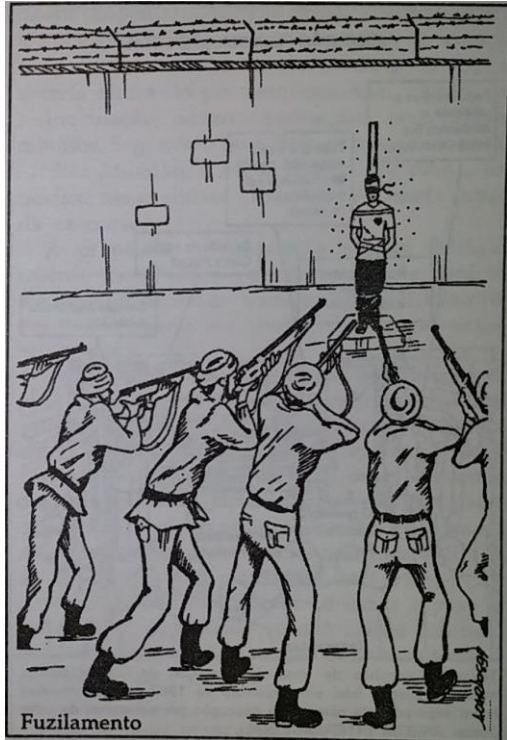
A câmara de gás - este meio de execução, tal como a cadeira elétrica, é usado em muitos estados dos Estados Unidos da América do Norte que adotam a pena de morte. Usa-se uma câmara hermeticamente fechada, com uma ou duas cadeiras, feitas de assento vazado (do tipo "palhinha"), para permitir a ascensão do gás. Sob a cadeira há um recipiente cheio de ácido sulfúrico, no qual, no momento da execução, caem pastilhas de cianeto de sódio, liberando o ácido cianídrico, um gás letal a ser aspirado pelo sentenciado, amarrado à cadeira, com um estetoscópio preso à altura do coração e conectado a um tubo que sai da câmara, permitindo a um médico constatar de fora a interrupção dos batimentos. Se o prisioneiro aspirar fundo o gás, perderá a consciência num intervalo de **5** a **30** segundos, ocorrendo a morte em até **8** minutos.



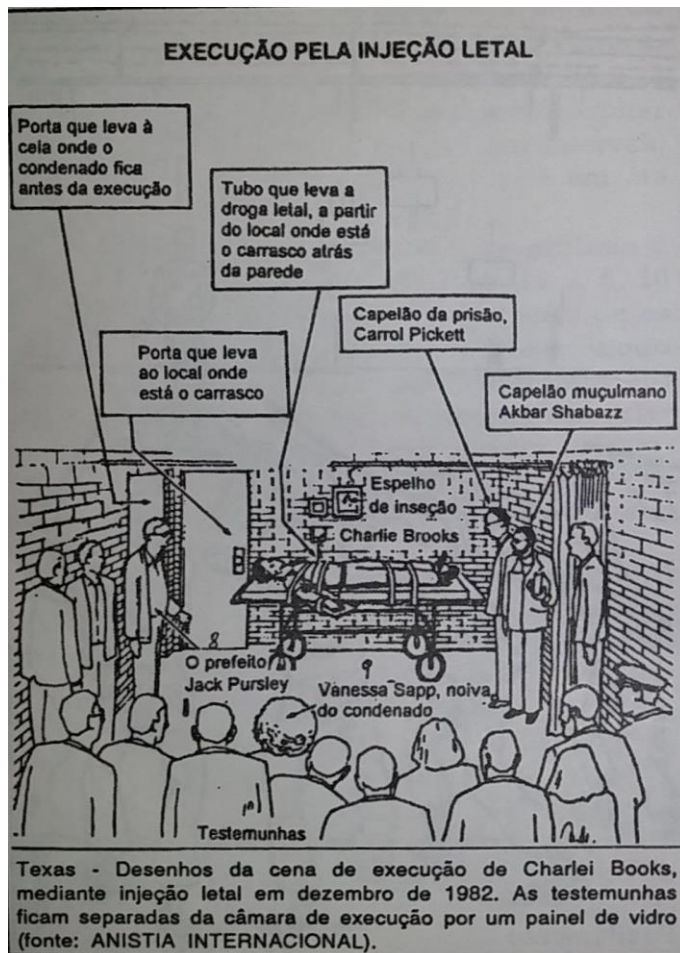
Câmara de gás

O fuzilamento - o condenado é executado a tiros de fuzil, utilizando-se

pelotões de **5, 8, 10** ou **12** homens, alvejando a cabeça, o peito ou as costas (tradicionalmente, esse último modo implicava um demérito, ficando reservado aos traidores). Em alguns locais costuma-se municiar uma das armas com bala de festim, aleatoriamente, de forma a permitir que todos os atiradores possam julgar que era a sua e assim aliviarem a consciência.



A injeção letal - instituída em Oklahoma (USA) por uma lei de **1977**, esse meio de execução consiste em aplicar-se na veia do condenado uma injeção de tiopental sódico ou de outra substância letal, causando a morte em alguns segundos, supostamente sem muita dor. Consta que, quando, em **1982**, em Huntsville, no Texas (USA), Charles Brooks foi executado mediante o emprego desse método, houve protestos das associações médicas americanas pela participação do diretor médico do presídio, que examinou as veias do condenado para constatar se estavam em ordem, entregou a droga (tiopental sódico) ao carrasco, supervisionou a aplicação, controlou os batimentos do coração (o que estava entre as tarefas médicas comuns) e, a certa altura do processo executivo, avisou que a inoculação deveria prosseguir mais alguns minutos. Segundo o secretário-geral da Associação Médica Mundial, a única função que cabe a um médico, nessa situação, é certificar a morte depois da execução.



A propósito, a Associação Médica Britânica recomenda: "Não se deve esperar de nenhum médico que, no seu exercício profissional, concorde em tomar parte na morte de um assassino condenado".

São estes os principais meios de execução da pena de morte na atualidade, sendo que os crimes que são reprimidos com a sanção capital variam, mas basicamente são os que envolvem a morte da vítima, nos tempos de paz, ou que atentem contra o Estado em época de guerra e nos países que adotam regimes políticos totalitários. Mas não são os únicos, havendo notícias acerca da utilização do tiro na nuca, do envenenamento e, em alguns locais do Oriente, consta que é usada a *pena de morte focal*, consistente na amputação das mãos para os ladrões e na castração para os autores de delitos sexuais.

41 No Brasil, a Constituição da República⁸ diz que só haverá pena de morte no caso de guerra declarada, em face de agressão externa, sendo que o meio de execução previsto é o fuzilamento (artigo 56 do Código Penal Militar). Isto coloca o nosso país entre aqueles que adotam a pena de morte, porque nas nações onde absolutamente não há pena de morte, ela não é prevista nem nesse caso. E não consta que, em razão da imprevisão da reprimenda capital, tais nações estejam sob o jugo dos criminosos, e muito menos que, nos locais onde ela é adotada, a

⁸ Artigo 5^a, inciso XLVII, alínea "a".

criminalidade tenha sido posta sob controle.

Mas esses aspectos serão vistos na ocasião adequada.

CAPÍTULO II A PENA DE MORTE E A DEFESA SOCIAL

Dentre os principais indicadores sociais, a segurança (pessoal, familiar e comunitária) ocupa os primeiros lugares em todas pesquisas de opinião pública, alternando ora com o desemprego, ora com a saúde, mas realmente ela é uma preocupação constante do cidadão honesto, que já não sabe se prefere a proteção de enormes e desconfortáveis arranha-céus, ou se insiste no conforto das casas térreas, onde se tranca atrás de uma parafernália de sofisticados sistemas de alarmes, realizando também custosos e complexos seguros patrimoniais e de vida. Nas ruas a situação é ainda pior, porquanto os assaltos, sequestros e crimes sexuais ocorrem com uma frequência alucinante, agindo os criminosos com ousadia e temeridade crescentes.

Na verdade, a pessoa de bem no Brasil não tem muitas escolhas. Com efeito, ou ela permanece na miséria para não atrair contra si a cobiça de um criminoso, ou terá que optar entre ser vitimada em pequenas doses diárias pelos custos dos aparelhos e pessoal de segurança, ou de uma vez só pelos ladrões, assaltantes, estupradores e outros criminosos dessa estirpe, soltos e impunes pelo fracasso do atual sistema de penas e pela falência do sistema penitenciário vigente, que integram, ao lado da antiquada administração da justiça criminal, a nossa defesa social.

Lançar a culpa pelo estado atual das coisas nos governantes; buscar a identificação dos responsáveis entre civis e militares; criticar a péssima distribuição de rendas; maldizer a inexistência de um eficiente planejamento familiar; execrar o êxodo rural, que murchou o campo e inchou a cidade; desiludir dos políticos, em face das notícias de corrupção e malversação do dinheiro público, nada disso resolve o problema da criminalidade.

Não obstante, alguma coisa há de ser feita para conter o crescimento dos índices de violência, e os defensores da pena de morte acreditam que a sua adoção poderá solucionar, pelo menos parcialmente, este angustiante problema social. Poderia mesmo? Vamos ver.

Alguns dizem que a pena de morte seria eficiente no controle da criminalidade, na medida em que eliminaria pelo menos os autores dos crimes hediondos, assustando outros que estivessem cogitando de praticar aquelas graves infrações penais, surgindo então a reprimenda capital como a panaceia, ou como o remédio para todos os males de uma sociedade manifestamente enferma e depravada, porquanto se fosse sadia e pura não apresentaria tantos crimes e excessos de

todas as formas.

De acordo com essa opinião, a pena de morte é o melhor dos meios de defesa social porque, ameaçando com as inúmeras formas de execução os delinquentes em potencial, eles não concretizariam os seus planos criminosos; mas, se não obstante' o fizerem, serão realmente executados depois do devido processo legal e de esgotados todos os recursos previstos, buscando desse modo prevenir e reprimir a criminalidade violenta. Dizem que, na pior das hipóteses, o criminoso hediondo será eliminado da sociedade, contra a qual não praticará mais delitos e não ficará vivendo na prisão às custas dos contribuintes, entre eles as suas próprias vítimas, e os parentes delas.

Vista assim, a pena de morte pode até parecer que de fato é um bom meio de defesa social, sobretudo para as pessoas que pensam que o homem é composto apenas de matéria e que com a sua morte nada sobrevive, ou, quando muito, que ele é um corpo que recebeu alma para uma única existência, caso em que, depois de executado, o seu corpo será cremado ou corroído pelos vermes, enquanto que a sua alma irá diretamente para o inferno, para reunir-se com os demônios da sua espécie.

Entretanto, nada disso acontece.

Efetivamente, é imperioso consignar desde logo que, de acordo com os especialistas e seus índices de pesquisa, a criminalidade violenta não diminuiu nos países que passaram a aplicar a pena de morte, não aumentou nos que a aboliram e permanece nas mesmas condições onde ela existe e onde ela não existe. Em suma, a sua adoção ou a sua abolição definitivamente não tem influência na onda de crimes⁹.

Aliás, é bem provável que a sua adoção possa até provocar um aumento da criminalidade e isso por um fator de fundo psicológico. De fato, todos possuímos instintos de destruição e de conservação, o que é perfeitamente normal; entretanto, quando esses instintos se apresentam de forma patológica, assumem características doentias denominadas *sadismo* e *masoquismo*, conforme a pessoa sinta prazer na dor alheia ou no próprio sofrimento. Ao que consta, os autores de crimes violentos são portadores de *sadomasoquismo*, isto é, sentem tanto prazer em fazer sofrer os semelhantes como no autopadecimento. Assim, existindo a pena de morte para os delitos cometidos com violência, eles optam exatamente pela sua prática, primeiro para sentirem o prazer de assistir ao sofrimento de suas vítimas (*sadismo*), e depois pelo prazer inconsciente da própria destruição através da pena de morte (*masoquismo*).

Um outro aspecto deve ser considerado para desaconselhar a pena de morte como instrumento de defesa social. É que, como todos sabem, lamentavelmente o direito penal destina-se aos pobres, porquanto raramente se vê uma pessoa de

⁹1 Vide dados estatísticos no final deste Capítulo.

recursos ser condenada. É isso porque os miseráveis são impulsionados para a criminalidade desde a infância, cometendo sobretudo delitos patrimoniais e sexuais, incentivados que são pelos familiares, pelas companhias e também pela televisão, através de seus apelos ao consumo e ao sexo, ligando cigarros, bebidas, automóveis de luxo e mulheres bonitas ao sucesso a qualquer custo. Como esses crimes deixam muitos vestígios, seus autores são logo identificados e, privados de uma assistência judiciária digna, são ordinariamente condenados e lançados nos infernos chamados prisões.

Já os "criminosos de colarinho branco", que saqueiam os cofres públicos, corrompem e são corrompidos, arrebatam os fundos da previdência estatal, abusam da economia popular, controlam o mercado financeiro e as bolsas de valores nos seus próprios interesses, estes raramente são processados, e quando isso acontece contratam os mais renomados criminalistas para a sua defesa, que exploram as falhas das leis e acabam obtendo a absolvição dos seus clientes.

Nessa linha de raciocínio, no caso de ser adotada a pena de morte no Brasil, não é preciso ser nenhum profeta para prever que quem irá para a cadeira elétrica ou para a câmara de gás será, sem nenhuma dúvida, o criminoso pobre ou integrante das chamadas "minorias étnicas e sociais" (negros, estrangeiros miseráveis, prostitutas, homossexuais, etc.), que sempre foram, continuam sendo e com certeza ainda serão por muito tempo responsabilizados pela crise generalizada que assola o país, enquanto a sociedade permanece indiferente e o Estado é inoperante, para dizer o mínimo.

Finalmente, não se pode esquecer o fator criminógeno espiritual, que os encarregados pelo sistema desconhecem ou preferem não conhecer. É que, ao contrário do que pensam, o homem não é um corpo animado, mas um Espírito ocupando temporariamente um corpo, que ele recebe desde a concepção e que devolve à natureza no fenômeno que se convencionou chamar de morte, mas que é apenas a passagem para um outro plano de vida.

Assim, antes de um criminoso incorrigível, o autor dos crimes hediondos deve ser considerado pelos estudiosos como um Espírito moralmente atrasado em relação à média da população, porém perfectível como todos os demais. Apenas que, em decorrência desse atraso moral, deverá merecer um tratamento adequado, se necessário até o final **48** da presente existência, dependendo da sua insistência em permanecer estacionário.

Tais razões já tomariam a pena de morte um meio de defesa social inconveniente, rebaixando o Estado no mesmo nível dos assassinos, porquanto a morte por ele executada só seria diferente dos homicídios comuns porque estaria revestida por uma discutível legalidade. Mas há outros motivos também relevantes para o não acolhimento da pena capital e um deles é o erro judiciário, seja ele resultante de uma prova mal colhida, ou da equivocada apreciação dos indícios existentes. É isso que vamos analisar adiante.

Países onde a pena de morte foi aplicada nos últimos cinco anos

| | | | | |
|----------------|-----------------|--------------|-----------------|-------------------|
| Afganistão | Coreia do Norte | Guiana | Marrocos | Santa Lúcia |
| África do Sul | Coreia do Sul | Hungria | Maurício | Serra Leoa |
| Albânia | Cuba | Iêmem | Mauritânia | Síria |
| Angola | Chade | Iêmem do Sul | Mongólia | Somália |
| Antígua | Chile | Índia | Moçambique | Sudão |
| Arábia Saudita | China | Indonésia | Namíbia | Suriname |
| Argélia | Egito | Irã | Nepal | Suazilândia |
| Bahamas | Emirados | Iraque | Nigéria | Taiilândia |
| Bangladesh | Árabes Unidos | Iugoslávia | Omã | Tanzânia |
| Barbados | EUA | Jamaica | Paquistão | Tcheco e |
| Belize | Etiópia | Japão | Polónia | Eslováquia |
| Benin | Formosa | Jordânia | Qatar | Tonga |
| Birmânia | Gabão | Kuait | Quênia | Trinidad - Tobago |
| Botsuana | Gâmbia | Laos | Rep. Centro - | Tunísia |
| Bulgária | Gana | Lesoto | Africana | Turquia |
| Burkina Faso | Granada | Libano | Rep. Dominicana | Uganda |
| Burundi | Guatemala | Libéria | Roménia | URSS |
| Camarões | Guiné | Líbia | Ruanda | Vietnã |
| Camboja | Guiné-Bissau | Malásia | São Cristóvão | Zaire |
| Cingapura | Guiné | Malauí | São Vicente e | Zâmbia |
| Congo | Equatorial | Malí | Granadinas | Zimbábue |

Países onde a pena de morte não é aplicada há mais de dez anos

| | | | | |
|----------|-----------------|---------------|-----------------|-----------|
| Andorra | Brunei | Ilhas Comores | Maldivas | Senegal |
| Anguila | Butão | Ilhas Caimã | Montserrat | Sri Lanka |
| Barém | Costa do Marfim | Ilhas Caicos | Nauru | Togo |
| Bélgica | Djibuti | Ilhas Virgens | Niger | |
| Bermudas | Grécia | Britânicas | Paraguai | |
| Bolívia | Hong Kong | Madagascar | Samoa Ocidental | |

PENNA DE MORTE NOS EEUU., 1977 A 1986

| Estadoí | > rte | |
|---------------|---------------------------------|----------|
| North Dakota | > sem pena de mc Minnesota Iowa | |
| Kansas | Wisconsin | Michigan |
| West Virginia | Maine | New York |
| Massachusetts | Connecticut | |

Estados com oena de morte

South Dakota Vermont
New Hampshire Rhode Island

Estados com oena de morte com oresos aguardando execução

| | | |
|-------------|-------------|----------|
| Washington | Montana | Oregon |
| Idaho | Wyoming | Nebraska |
| Califórnia | Arizona | Colorado |
| Novo México | Oklahoma | Missuri |
| Illinois | Ohio | Delaware |
| Pensylvania | Nova Jersey | Maryland |

| | | |
|---|-------------------------------|-------------------|
| Kentucky | Arkansas | Tennessee |
| Estados com pena presos destei de morte que exe 7, com o nº cutaram | | |
| 1.97 | de ex< | icucões |
| Nevada-2 Lusiana-7 Geórgia-7 | Utah-1 | Texas-18 Jabama-2 |
| Carolina do Norte- | Mississippi-1 | A Virginia-5 ! |
| | Florida-16 /Carolina do Sul-2 | Indiana-2 |

CAPÍTULO III A PENA DE MORTE E O ERRO JUDICIÁRIO

Erro judiciário é a possibilidade da ocorrência de equívoco nos julgamentos realizados por juízes e jurados, em decorrência da fundamentação de suas decisões em provas dúbias ou da imperfeita apreciação do caso. É inerente ao ser humano e há notícia de que vem acontecendo desde quando o homem passou a julgar o seu semelhante.

Para quem não sabe, o Brasil adotou a pena de morte durante muitos anos, e foi exatamente por causa de um erro judiciário, ocorrido em **1855**, que a sua aplicação foi evitada pelo governo imperial até **1890**, quando ela foi definitivamente abolida. Como já foi dito alhures, todo povo que esquece a sua história está fadado a repeti-la, e para que isso não aconteça vamos lembrar o episódio que levou à forca o fazendeiro Manuel Mota Coqueiro, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, relatado por Néelson Hungria e assim resumido por René Ariel Dotti:

"Mota Coqueiro foi acusado de ter chacinado, na sua estância de Macabu e com auxílio de dois escravos, o colono Francisco Benedito e toda a sua família. Segundo a acusação, o crime fora motivado pela vingança à suposta oposição aos ilícitos amores que Mota Coqueiro manteria com uma das filhas do colono, de rara beleza. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu, que o povo denominava de 'Fera de Macabu', veio a ser condenado à forca apesar dos reiterados e veementes protestos de inocência. Em **5** de agosto foi executado."

Acontece que os escravos lograram fugir e depois confessaram que Mota Coqueiro era inocente, pois o crime, praticado por eles, fora arquitetado pela esposa do fazendeiro, motivada por ciúme. Diante do abalo produzido na opinião pública, sobretudo em face da irreparabilidade do erro judiciário na pena de morte, Hungria afirma que o Imperador D. Pedro II, usando de seu 'poder moderador', passou a comutar sistematicamente a pena de morte na de trabalhos forçados por toda a vida ("galés"), e "até a queda do Império ninguém mais subiu à

força"¹⁰.

Na França, alguns casos de erro judiciário passaram para a história e ficaram famosos. Com efeito, Fernando Jorge¹¹ lembra que, "em 13 de outubro de 1761, um filho do protestante Jean Calas apareceu enforcado na porta de um armazém da cidade de Toulouse. O rumor público logo acusou o protestante de ter assassinado o jovem, para impedir que este se tomasse católico. Sob a pressão dos fanáticos, por oito votos contra cinco, o Parlamento de Toulouse condenou o velho Calas a morrer no suplício da roda. Mais tarde se comprovaria que o rapaz era demente e que havia liquidado a sua própria vida..."

"Rolaram no vazio, não valeram nada os brados de inocência do infeliz. Decorrido pouco tempo, no dia 9 de março do ano seguinte, numa praça pública, o carrasco quebrou-lhe todos os membros, e até os ossos do peito, com golpes de barra de ferro. Cumprindo o ritual, depois o prendeu à roda, a fim de lhe dar uma lenta agonia. Mas a Justiça ainda não estava satisfeita, pois em seguida o cadáver do mártir foi queimado. Antes de entregar a alma ao Criador, o velho declarou a um sacerdote:

" - Morro inocente. Jesus Cristo, que era também inocente, morreu num suplício ainda mais cruel. Não sinto pesar por uma vida cujo fim, bem ou mal, irá me conduzir à eterna felicidade."

Mais tarde, depois de um penoso trabalho que se arrastou por mais de quatro anos, o escritor Voltaire, interessado em resgatar a memória do velho mártir, acionou alguns vultos da nobreza, provocou a avocação e a revisão do processo de Calas pelo Parlamento de Paris, e em 1796 a decisão dos julgadores de Toulouse foi cassada. Esclarece Fernando Jorge que, na sua obra-prima *Tratado da tolerância*, Voltaire "estigmatiza o fanatismo religioso e os oito juízes de Toulouse, que aplicaram a Calas a pena de morte".

Embora tenham ocorrido em todos os países que adotam a pena de morte, vários erros judiciários dos Estados Unidos da América do Norte são apontados com destaque pela Anistia Internacional¹², resultantes da arbitrariedade, da discriminação e das desigualdades regionais na imposição da pena capital naquele país. Vejamos.

1. ERROS JUDICIÁRIOS NOS ESTADOS UNIDOS

Doyle Skillem e seu cúmplice foram declarados culpados pela morte de um

¹⁰ ¹ René Ariel DOTTI. *O ocaso de um mito*. Artigo publicado no livro/coletânea *Pena de morte*, p. 27-38.

¹¹ ² Fernando JORGE, op. tit. p. 29-30.

¹² ³ *La pena de muerte en los EE.UU., cit.*

agente secreto de polícia, ocorrida no Texas em 1974. O cúmplice, que disparou 6 tiros contra a vítima, foi condenado à prisão perpétua, enquanto Doyle, que permanecera sentado no veículo nas proximidades, foi sentenciado à morte e executado em janeiro de 1985, pouco antes de seu comparsa entrar no período de poder solicitar o livramento condicional. Ambos tiveram dois julgamentos. No primeiro, o júri não pôde determinar qual deles havia disparado os tiros e, embora tenha declarado os dois igualmente culpados pelo planejamento do assassinato, somente Doyle foi condenado à morte por força de uma disposição existente no Texas sobre "periculosidade futura". Posteriormente a sentença de ambos foi anulada com base em um tecnicismo legal. No segundo julgamento todos os fatos foram apresentados aos jurados, que impuseram a pena de morte aos dois acusados! Não obstante, a sentença do cúmplice de Doyle Skillem foi declarada inválida porque, segundo a lei dos Estados Unidos, não se pode aplicar uma sentença de morte no segundo julgamento de um crime que recebera anteriormente uma pena mais branda¹³.

No outro caso, consta que Roosevelt Green estava em local diverso quando ocorreu o homicídio. Ele afirmou que, enquanto foi comprar gasolina, seu comparsa violou e assassinou a vítima (uma jovem branca que eles haviam tomado como refém quando roubaram a loja em que ela trabalhava). Em uma informação à Corte Suprema da Geórgia, o juiz disse que Roosevelt Green era somente "o cúmplice de um assassinato cometido por outra pessoa e sua participação no ato homicida foi relativamente menor". Entretanto, a Corte Suprema da Geórgia manteve sua sentença de morte, consignando que Roosevelt não deveria ter deixado a vítima a sós com um homem que ele sabia ser perigoso. Roosevelt Green foi executado em março de 1985 e seu comparsa (também condenado à morte) ainda estava no pavilhão da morte até a data da denúncia feita pela Anistia Internacional.

Além dessas flagrantes e comprovadas injustiças, em toda parte por onde a pena capital é discutida lembra-se o caso dos emigrantes italianos Sacco e Vanzetti, que foram acusados da prática de um crime hediondo contra uma criança nos Estados Unidos; o processo arrastou-se por vários anos, e, depois de condenados e executados, descobriu-se que eram comprovadamente inocentes. Por outro lado, Julius Rosenberg e sua mulher Ethel foram presos e executados sob a acusação de espionagem em favor da União Soviética, permanecendo até hoje a dúvida sobre a responsabilidade de ambos pelo ato de traição nacional que lhes foi imputado pelo terrível macartismo. É verdade que, ao contrário de Sacco e Vanzetti, os quais realmente não praticaram o crime pelo qual morreram, o casal Rosenberg contava apenas com a dúvida, mas que não foi levada em consideração como recomenda a prudência.

¹³ ⁴ Em Direito isto é a proibição da *rejmbratio in pejus*, ou seja, "o recurso não pode piorar a situação do réu" (N.A.).

Outro caso muito comentado é o do chamado Bandido da Luz Vermelha, Caryl Chesman. Ele foi acusado de ter cometido inúmeros crimes sexuais seguidos de homicídio. Condenado à morte, escreveu na prisão vários livros nos quais alegava inocência, dizendo, entre outras coisas, que o taquígrafo oficial faleceu no transcurso do julgamento e o seu substituto, nomeado pela promotoria, deu uma versão dos fatos diferente da verdadeira. Além disso, consta que quando ele morreu na câmara de gás a execução havia sido suspensa, mas o aviso chegou no presídio após a sua morte. De qualquer modo, dizem que o Chesman que foi executado não era mais o mesmo homem da época dos crimes, porque se tomara excelente escritor e mostrava sinais evidentes de franca recuperação.

Desses fatos fica a certeza de que, quando o erro judiciário não implica em condenação à morte, pode ser parcialmente emendado não só pela imediata libertação do inocente, como também pela indenização dos danos resultantes do engano judicial. Mas se a pena imposta e executada foi a capital, morto o acusado, o erro jamais será corrigido e dinheiro nenhum poderá ressarcir-lo. É que, como disse Koestler, "uma vida nada vale, mas nada vale uma vida!".

2. O JULGAMENTO E A EXECUÇÃO DE JESUS CRISTO

O julgamento que resultou na imposição e na execução da pena de morte a Jesus Cristo teria sido fruto de um erro judiciário?

Esta questão é muita séria e delicada, porquanto os judeus sustentam que, ao atribuir-lhes a responsabilidade pela condenação e morte de Jesus, os Evangelhos desencadearam a onda anti-semítica que, entre outras perseguições ao povo de Israel, teria determinado o inominável holocausto da Segunda Guerra Mundial. A complexidade do assunto é tamanha que resolvemos realizar um estudo específico sobre ele, o qual será retomado em outra oportunidade. Por ora, vamos tentar apenas responder, posto que resumidamente, a pergunta acima formulada.

O juiz Haim Cohn, ex-presidente da Suprema Corte de Justiça de Israel, publicou um livro chamado *O julgamento de Jesus, o Nazareno* (tradução do título original em inglês *Reflections on the trial and death of Jesus*), no qual sustenta, interpretando o Evangelho segundo os quatro evangelistas (Mateus, Marcos, Lucas e João), que os judeus não julgaram e muito menos executaram Jesus, embora na época dos fatos o Sinédrio tivesse plena competência para fazê-lo. Afirma que Jesus foi preso por ordem de Pôncio Pilatos, governador romano da Judeia nomeado pelo imperador, tendo Jesus permanecido apenas uma noite sob a custódia do sumo sacerdote judeu, o qual procurou convencê-lo a negar a autoria de eventuais crimes diante do pretório romano, onde foi apresentado na manhã seguinte.

Diz então que o Cristo teria sido formalmente acusado da prática de crimes de

lesa majestade (*crimen laesae maiestatis*) e, confessando que era o rei dos judeus (fato delituoso que implicava em menosprezo ao império romano e punido com a morte), foi considerado culpado e condenado a morrer na cruz, afirmando o autor que a execução esteve a cargo unicamente de soldados romanos, sem intervenção dos israelitas.

Meis outros intérpretes, baseados nos mesmos trechos do Evangelho que sustentam a tese do juiz Haim Cohn, afirmam que foram os judeus (ou pelo menos alguns deles) que julgaram e executaram Jesus, éndna que tivessem contado com o apoio mais ou menos decisivo (dependendo de cada escritor) dos romanos liderados por Pilatos.

A verdade, porém, é que Jesus, mais do que de um erro judiciário, foi vítima de um assassinato judicial, como étsseveram muitos entendidos no direito vigente na época de sua execução, seja esse direito judeu ou romano. Espírito puro em missão na Terra, Jesus nunca disse ou fez algo que pudesse merecer a mais leve censura, e nem muito menos praticou qualquer crime. Seu propósito sempre foi o de mostrar que realmente era o Cristo enviado por Deus, mas, surdos ao seu evangelho de harmonia e paz, os homens aplicaram-lhe a mais cruel deis mortes, que Ernesto Renan assim descreve:

"A atrocidade particular do suplício da cruz estava em se poder viver três ou quatro dias naquele horrível estado sobre o escabelo da dor. A hemorragia das mãos suspendia-se depressa e não era mortal. A verdadeira causa da morte era a posição contranatural do corpo, de que provinha horrível perturbação da circulação, dores insuportáveis no coração e na cabeça, e enfim a rigidez dos membros. Os crucificados de compleição robusta não morriam senão de fome. A ideia mãe daquele cruel suplício não era matar diretamente o condenado por lesões determinadas, mas expor o escravo, cravado pelas mãos de que não soubera fazer bom uso, e deixá-lo apodrecer sobre o lenho. A organização delicada de Jesus livrou-o dessa lenta agonia. Tudo leva a crer que da ruptura instantânea de um vaso no coração lhe resultou, ao cabo de três horas, uma morte súbita. Alguns momentos antes de expirar tinha ainda a voz forte. De repente, soltou um grito terrível, em que uns ouviram: 'Meu Pai, entrego nas tuas mãos o meu espírito!' e que outros, mais preocupados com o cumprimento das profecias, traduziram por estas palavras: 'Tudo está consumado'. Pendeu a cabeça sobre o peito e expirou."¹⁴

De todas as lições que podemos tirar do episódio relativo ao processo e à execução de Jesus Cristo, cremos que estas palavras, que ele disse quando carregava o madeiro infamante em direção ao Calvário, merecem profunda reflexão: "*porque se eles fazem isto ao lenho verde, que acontecerá ao seco?*"¹⁵ É que, naquela época, estas palavras definiam, respectivamente, o justo e o pecador,

¹⁴ ⁵ Ernesto RENAN, *Vida de Jesus*, p. 385-386.

¹⁵ ⁶ Evangelho de S. Lucas, capítulo 23, versículo 31.

de modo que se ele, o justo dos justos, foi injustamente crucificado, imagine o que sucederá com o acusado pobre, privado de uma defesa digna perante os tribunais humanos, sobretudo quando lhe for imputada a prática de um crime hediondo reprimido com a pena de morte!

CAPÍTULO IV A PENA DE MORTE NA VISÃO DO ESPIRITISMO

Por mais paradoxal que possa parecer, a *lei de talião* ("tal e qual") foi uma verdadeira conquista dos povos, porquanto, no princípio dos tempos, costumava-se punir as injúrias sete ou até setenta e sete vezes, como pode ser visto no livro do Gênesis, o primeiro da Bíblia¹⁶; com o seu advento, o *talião* limitou a vingança ao "olho por olho, dente por dente"¹⁷, e mais tarde Jesus Cristo revogou expressamente essa lei, propondo a retribuição do mal com o bem¹⁸.

Allan Kardec e os Espíritos superiores que o assistiram trataram da pena de morte dentro da Lei de Destruição, nas questões **760** a **765** de O Livro dos Espíritos. Sua leitura revela que em uma época ainda muito distante de nós, a pena de morte será completamente abolida na Terra, e a sua supressão assinalará um progresso da Humanidade, quando os homens estiverem mais esclarecidos.

Advertem ainda os Espíritos que as palavras do Cristo "quem matou com a espada, pela espada perecerá" não consagram a pena de talião e nem justificam a adoção da pena de morte. Recomendam muito cuidada a respeito dessas e de outras palavras, esclarecendo que a pena de talião é a justiça de Deus, que é o único a aplicá-la. Todos sofremos essa pena a cada instante, pois somos punidos naquilo em que houvermos pecado, *nesta existência ou em outra*. Aquele que foi causa de sofrimento para seus semelhantes virá a achar-se numa condição em que sofrerá o que tenha feito sofrer. Afirmam que é este o verdadeiro sentido das palavras de Jesus, lembrando que ele também nos recomendou o perdão aos inimigos e a pedir a Deus que nos perdoe as ofensas como nós mesmos houvermos perdoado, *exatamente na mesma proporção* desse perdão.

Fernando Ortiz¹⁹ bem resume a nossa posição diante da pena de morte: "É preciso que o homem não feche a porta do arrependimento nesta vida, ou, o que é o mesmo, o homem não deve, com o homicídio nem com a pena de morte, cortar a

¹⁶ ¹ Capítulo **4**, versículos **15-24**.

¹⁷ ² Êxodo, capítulo **21**, versículo **24**; Levítico, capítulo **24**, versículos **17-30**.

¹⁸ ³ Evangelho de S. Mateus, capítulo **5**, versículos **38-42**

¹⁹ ⁴ **Fernando ORTIZ**. *A filosofia penal dos Espíritas - Estudo de filosofia jurídica*, p. **165**.

prova de uma encarnação humana; deve, antes, cooperar com os Espíritos superiores na obra pedagógica de fazer progredir o Espírito atrasado. Ainda quando o criminoso não a aproveite integralmente, no que lhe resta de vida, quando o labor é eficiente, terá facilitado o trabalho na erraticidade ou em outra encarnação".

Posto confessando-se não espírita, Fernando Ortiz, antigo Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Havana (Cuba), fez profunda análise comparativa das Escolas Penais e da Criminologia com os princípios penalógicos da Doutrina Espírita, resultando no magnífico livro aqui reiteradamente referido, onde ele reconhece que a Doutrina Espírita tem posição definida acerca de um universo de assuntos, entre eles sobre a tormentosa questão da pena de morte.

Com efeito, o Espiritismo é radicalmente contrário à reprimenda capital não apenas porque consagra todos os argumentos dos seus adversários, mas sobretudo porque entende que a morte do aparelho físico do criminoso não resolve nenhum problema, mas causa uma série deles. Devemos repetir que o homem não é um corpo animado e sim um Espírito eterno, que a cada nascimento recebe uma nova roupagem psicossomática para possibilitar o seu progresso. Nessa linha de raciocínio, o criminoso violento nada mais é do que um Espírito moralmente atrasado em relação à grande massa da Humanidade, junto à qual é colocado pela providência divina para cumprimento dos seus superiores desígnios.

Desse modo, a execução de um delinquente, mesmo quando comprovada a sua responsabilidade pelo mais hediondo dos crimes, irá apenas livrar dos grilhões da carne uma entidade estacionada na prática do mal, que passará a viver no espaço invisível que nos envolve, onde tem todas as possibilidades para continuar sugerindo conselhos perversos aos antigos comparsas que prosseguem na atividade criminosa, além das obsessões que poderá desencadear nos seus algozes. Para quem não sabe, esses processos obsessivos muitas vezes são confundidos com a loucura e outros estados patológicos da mente, proporcionando anomalias psíquicas que dificilmente são curadas porque, desconhecendo-lhes a causa, os psiquiatras não podem prescrever o tratamento adequado.

Mas a ciência humana e a religião dogmática ignoram o que realmente acontece com o criminoso a partir da morte do seu corpo. Na verdade, fora dos domínios do Espiritismo, poucos estão interessados em saber o destino da alma que até a execução animava o aparelho físico do condenado. Cabe então à prática espírita, consistente nas relações científicas que se estabelecem entre os chamados vivos e mortos, reiterar uma vez mais que o homem não é um corpo que tem alma e sim um Espírito eterno ocupando provisoriamente um corpo. Morto este, a alma retoma para o mundo dos Espíritos, o qual envolve o mundo físico e com este permite constante intercâmbio ostensivo e oculto.

Nessa linha de raciocínio, tomemos um dos homicídios citados por Fernando Jorge no seu recente livro sobre a pena, que ele assim resume:

"E no ano de **1857**, o abade Jean-Louis Verger assassinou o arcebispo de Paris, monsenhor Sibour, em plena igreja de Saint-Étienne-du-Mont. Antes de ser guilhotinado, Verger resolveu mostrar a causa do crime: foi um protesto contra uma verdade da fé, definida pelo papa Pio IX em **1854**, o dogma da Imaculada Conceição..."²⁰

O padre Verger, já no mundo dos Espíritos, comunicou-se através de um médium e Allan Kardec publicou o seu depoimento no livro *O céu e o inferno ou a justiça divina segundo o Espiritismo*. Assim, diante da referência ao caso feita por Fernando Jorge, vamos analisar a situação daquele Espírito depois de executado, transcrevendo, na íntegra, o relato de Allan Kardec:

"A **3** de janeiro de **1857**, Mons. Sibour, arcebispo de Paris, ao sair da Igreja de Saint-Étienne-du-Mont, foi mortalmente ferido por um jovem padre chamado Verger. O criminoso foi condenado à morte e executado a **30** de janeiro. Até o último instante não manifestou qualquer sentimento de pesar, de arrependimento, ou de sensibilidade.

"Evocado no mesmo dia da execução, deu as seguintes respostas:

"**1.** - *Evocação.* - R. Ainda estou preso ao corpo.

"**2.** - Então a vossa alma não está inteiramente liberta? - R. Não... tenho medo... não sei... Esperai que tome a mim. Não estou morto, não é assim?

"**3.** - Arrependei-vos do que fizestes? - R. Fiz mal em matar, mas a isso fui levado pelo meu caráter, que não podia tolerar humilhações... Evocar-me-eis de outra vez.

"**4.** - Por que vos retirais? - R. Se o visse, muito me atemorizaria, pelo receio de que me fizesse outro tanto.

"**5.** - Mas nada tendes a temer, uma vez que a vossa alma está separada do corpo. Renunciai a qualquer inquietação, que não é razoável agora. - R. Que quereis? Acaso sois senhor das vossas impressões? Quanto a mim, não sei onde estou... estou doído.

"**6.** - Esforçai-vos por ser calmo. - R. Não posso, porque estou louco... Esperai, que vou invocar a minha lucidez.

"**7.** - Se orásseis, talvez pudésseis concentrar os vossos pensamentos... - R. Intimido-me... não me atrevo a orar.

"**8.** - Orai, que grande é a misericórdia de Deus!
Oraremos convosco. R. Sim; eu sempre acreditei na infinita misericórdia de Deus.

"**9.** - Compreendeis melhor, agora, a vossa situação? - R. Ela é tão extraordinária que ainda não posso apreendê-la.

"**10.** - Vedes a vossa vítima? - R. Parece-me ouvir uma voz semelhante à sua, dizendo-me: 'Não mais te quero..'/ Será, talvez, um efeito da imaginação!... Estou doído, vo-lo asseguro, pois que vejo meu corpo de um lado e a cabeça de outro...

²⁰ **5** Fernando JORGE. *Pena de morte - sim ou não?*, p. **91-92**.

afigurando-se-me, porém, que vivo no Espaço, entre a Terra e o que denominais céu... Sinto como o frio de uma faca prestes a decepar-me o pescoço, mas isso será talvez o terror da morte... Também me parece ver uma multidão de Espíritos a rodear-me, olhando-me compadecidos... E falam-me, mas não os compreendo.

"11. - Entretanto, entre esses Espíritos há talvez um cuja presença vos humilha por causa do vosso crime. - R. Dir-vos-eis que há apenas um que me apavora - o daquele a quem matei.

"12. - Lembrai-vos das anteriores existências?

- R. Não; estou indeciso, acreditando sonhar... Ainda uma vez, preciso tomar a mim.

"13. - (Três dias depois.) - Reconhecei-vos melhor agora? - R. Já sei que não mais pertenço a esse mundo, e não o deploro. Pesa-me o que fiz, porém meu Espírito está mais livre. Sei a mais que há uma série de encarnações que nos dão conhecimentos úteis, a fim de nos tomarmos tão perfeitos quanto possível à criatura humana.

"14. - Sois punido pelo crime que cometestes? - R. Sim; lamento o que fiz e isso faz-me sofrer.

"15. - Qual a vossa punição? - R. Sou punido porque tenho consciência da minha falta, e para ela peço perdão a Deus; sou punido porque reconheço a minha descrença nesse Deus, sabendo agora que não devemos abreviar os dias de vida de nossos irmãos; sou punido pelo remorso de haver adiado o meu progresso, enveredando pelo caminho errado, sem ouvir o grito da própria consciência que me dizia não ser pelo assassinio que alcançaria o meu desiderato. Deixei-me dominar pela inveja e pelo orgulho; enganei-me e arrependo-me, pois o homem deve esforçar-se sempre por dominar as más paixões - o que aliás não fiz.

"16. - Qual a vossa sensação quando vos evocamos? - R. De prazer e temor, por isso que não sou mau.

"17. - Em que consiste tal prazer e tal temor? - R. Prazer de conversar com os homens e poder em parte reparar as minhas faltas, confessando-as; e temor, que não posso definir - um quê de vergonha por ter sido um assassino.

"18. - Desejais reencarnar na Terra? - R. Até peço e desejo achar-me constantemente ao assassinio, provando-lhe o temor.

"Monsieur Sibour, evocado, disse que perdoava ao assassino e orava para que ele se arrependesse.

Disse mais que, posto estivesse presente à sua evocação, não se lhe tinha mostrado para lhe não aumentar os sofrimentos, porquanto o receio de o ver já era um sintoma de remorso, era já um castigo.

" - P. O homem que mata sabe que, ao escolher nova existência, nela se tomará assassino? - R. Não; ele sabe que, escolhendo uma vida de luta, tem *probabilidades* de matar um semelhante, ignorando porém se o fará, pois está quase sempre em luta consigo mesmo.

Vejamos as explicações de Allan Kardec:

"A situação de Verger, ao morrer, é a de quase todos os que sucumbem violentamente. Não se verificando bruscamente a separação, eles ficam como aturdidos, sem saber se estão mortos ou vivos. A visão do arcebispo foi-lhe poupada por desnecessária ao seu remorso; mas outros Espíritos, em circunstâncias idênticas, são constantemente açoitados pelo olhar das suas vítimas.

"À enormidade do delito, Verger acrescentara a agravante de se não ter arrependido ainda em vida, estando, pois, nas condições requeridas para a eterna condenação. Mas, logo que deixou a Terra, o arrependimento invadiu-lhe a alma e, repudiando o passado, deseja sinceramente repará-lo. A isso não o impele a demasia do sofrimento, visto como nem mesmo teve tempo para sofrer, mas o alarme dessa consciência deprezada durante a vida, e que ora se lhe faz ouvir.

"Por que não considerar valioso esse arrependimento? Por que admiti-lo dias antes como salvante do inferno, e depois não? E por que, finalmente, o Deus misericordioso para o penitente, em vida, deixaria de o ser, por questão de horas, mais tarde? Fora para causar admiração a rápida mudança algumas vezes operada nas ideias de um criminoso, endurecido e impenitente até à morte, se o trespassse lhe não fosse também bastante, às vezes, para reconhecer toda a iniquidade da sua conduta. Contudo, esse resultado está longe de ser geral - o que daria em consequência o não haver Espíritos maus. O arrependimento é muita vez tardio, e daí a dilação do castigo.

"A obstinação no mal, em vida, provém às vezes do orgulho de quem recusa submeter-se e confessar os próprios erros, visto estar o homem sujeito à influência da matéria, que, lançando-lhe um véu sobre as percepções espirituais, o fascina e desvaira. Roto esse véu, súbita luz o aclara, e ele se encontra senhor da sua razão. A manifestação imediata de melhores sentimentos é sempre indício de um progresso moral realizado, que apenas aguarda uma circunstância favorável para se revelar, ao passo que a persistência mais ou menos longa no mal, depois da morte, é incontestavelmente a prova de atraso do Espírito, no qual os instintos materiais atrofiam o gérmen do bem, de modo a lhe serem precisas novas provações para se corrigir.²¹

Esta comunicação e os comentários formulados por Allan Kardec esclarecem, à saciedade, a situação que espera cada pessoa no mundo espiritual, valendo consignar o valor do arrependimento para o criminoso, cujas portas a pena de morte fecha e impede que ele reflita sobre as consequências dos atos praticados.

Também para o erro judiciário o Espiritismo tem explicação. É que, sendo Deus soberanamente justo e bom, não iria jamais permitir que uma de suas criaturas fosse escolhida para morrer injustamente. Pode acontecer que, no tocante à acusação específica que resultou na sua execução, o criminoso fosse inocente.

²¹ © Allan KARDEC, *O céu e o inferno*, p. 328-332.

Mas, com absoluta certeza, ele era culpado por um ou mais crimes que ficaram impunes e que agora receberam a devida punição, pois calcula-se que geralmente são descobertos apenas **30%** dos crimes praticados pelos criminosos reincidentes, já que os outros **70%** somente eles, as vítimas e Deus sabem. Isso não exime a responsabilidade das pessoas eventualmente envolvidas em uma condenação injusta, porque elas, embora servindo de instrumentos para a justiça divina, deverão arcar com as próprias consequências.

Aí estão alguns dos motivos que levam os espíritas a se posicionarem frontalmente contrários à pena capital. Entretanto, supondo-se que a sociedade espera do Espiritismo alternativas concretas para a pena de morte, bem como subsídios para a revisão dos precários meios de defesa social vigentes, e a fim de não ficarmos na cômoda posição dos críticos estéreis que sobram por toda parte, resolvemos apresentar algumas sugestões para o efetivo controle da criminalidade violenta, através de medidas de cunho repressivo e preventivo, como poderá ser comprovado nos capítulos finais.

CAPÍTULO V CRIMES E CRIMINOSOS HEDIONDOS

A história do crime confunde-se com a história do próprio homem, ao longo de toda a sua trajetória na ocupação da Terra, e foi reprimido com as mais variadas penas, desde leves flagelos físicos até a morte. A ideia de delito está ligada à transgressão de normas de conduta estabelecidas para permitir a vida comunitária, surgindo a pena como a resposta da sociedade às pessoas que não obedecem aquelas regras de convivência. A valoração dessas infrações e as respectivas sanções também mudaram ao sabor dos costumes e das épocas, de maior ou menor tolerância (familiar, social e religiosa), mas alguns crimes atravessaram os séculos dentro dos códigos porque realmente proporcionam atozes espetáculos de crueldade e insensibilidade, sobretudo nos casos de assassinato, rapto e sequestro de crianças para fins sexuais ou para a obtenção de resgates, estupro, incêndio, inundação, genocídio e outros dessa natureza, e sempre foram punidos com muita energia e até com violência, incluindo, é claro, a pena de morte e a prisão perpétua com trabalhos forçados.

Como a criminalidade violenta ainda é uma realidade alarmem te em toda a Terra, e como não há previsão concreta de ser posta sob controle por outros meios, a controvertida questão da utilização da pena de morte como instrumento eficiente para essa finalidade continua ocupando espaço na imprensa e tomando a atenção de muitos escritores, surgindo naturalmente inúmeras obras sobre o assunto, especializadas ou não. Dentre as muitas mencionadas neste trabalho, voltamos a ressaltar o recente livro *Pena de morte - sim ou não?*, do culto e

experiente escritor Fernando Jorge, que, além de outros aspectos, fez minuciosa pesquisa acerca das diversas opiniões dos estudiosos do fenômeno da criminalidade, relatou muitos crimes hediondos e analisou o comportamento dos assassinos. Lamentavelmente, por desconhecimento ou por outro motivo não revelado, o ilustre literato não levou em consideração nos seus estudos os princípios da Doutrina Espírita, que, assim, ficou incompleto. Não obstante, o seu excelente livro deve ser lido por todos os interessados, até porque ele procura manter uma certa imparcialidade, deixando o leitor livre para formar a sua própria convicção.

Como os defensores da pena de morte fazem questão de ressaltar que ela é destinada unicamente para os autores dos *crimes hediondos*, cumpre que sejam uns e outros devidamente analisados com muita atenção. Assim, *hediondo*, segundo os dicionários, é um adjetivo que significa depravado, imundo, feio, vicioso, sórdido, repugnante e nojento, de modo que, popularmente falando, *crime hediondo* seria aquele revestido de tais características, e *criminoso hediondo* o autor deles. Contudo, no sentido jurídico, a expressão *crime hediondo* é técnica e o seu alcance é diverso daquele acima referido.

O presente capítulo foi aberto exatamente para fazermos algumas considerações a esse respeito, relacionando os crimes que foram considerados hediondos pelo legislador brasileiro, bem como e sobretudo analisando, à luz da Criminologia e da Doutrina Espírita, o perfil do criminoso hediondo.

Em resumo, vamos ver agora quais são os *crimes hediondos* que seriam reprimidos e quem são os *criminosos odiosos* que seriam punidos com a pena de morte se ela fosse adotada hoje no Brasil.

1. CRIMES HEDIONDOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, vigente desde **1988**, dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.., acrescentando que a" a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".²²

Para cumprir esta ordem constitucional, está em vigor no país a Lei Federal n^o **8.072**, de **25** de julho de **1990**, catalogando como *hediondos* os seguintes crimes: *latrocínio* (matar para roubar ou durante roubos, que são furtos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa); *extorsão* (vulgarmente chamada

²² ¹ Artigo **5^a**, caput e inciso XLII.

"chantagem", quando houver morte, ou mediante sequestro de reféns, ■se o sequestro dura mais de **24** horas, se o sequestrado é menor de **18** anos de idade, quando for cometida por bando ou quadrilha, ou se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou morte); estupro (relação sexual de homem contra mulher, vagínica, completa ou incompleta, mediante violência real ou presumida por lei, isto é, quando a vítima não for maior de **14** anos de idade, for alienada ou débil mental e o agente conhecer esta circunstância, ou quando ela não puder, por qualquer outra causa, oferecer resistência, ocorrendo ou não a morte); atentado violento ao pudor (ato libidinoso diverso da conjunção carnal, podendo ser um simples beijo lascivo ou até o coito anal ou oral, mediante violência real ou presumida, com ou sem morte); epidemia (disseminar doenças, mediante a propagação de germes patogênicos), com resultado morte; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (contaminar água de uso comum, bem como alimentos ou medicamentos), com resultado morte, e o genocídio (que poderíamos definir, em suma, como a "eliminação humana, em tempo de paz ou de guerra, por motivo de raça, nacionalidade, religião ou opinião).

Além desses crimes e como já referido, a Constituição Federal considera também *hediondos* os crimes de tortura (que Mirabete, citado por Monteiro²³, define como "...todo ato que inflige intencionalmente dor, angústia, amargura ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais"), de narcotráfico (disseminação, gratuita ou mediante pagamento, de entorpecentes e drogas afins), e o terrorismo (cujo conceito é o mais amplo possível).

Aí está, portanto, o rol dos *crimes hediondos*, os quais, **segundo** a legislação brasileira vigente, seriam punidos com a morte se a sanção capital fosse adotada *hoje* no País. Nota-se desde logo uma falha gritante na lei, pois o homicídio, simples ou qualificado, não foi considerado um *crime hediondo*, enquanto que outros delitos, que possuem potencial ofensivo muito menor do que o assassinato, ali estão catalogados, gerando uma insustentável antinomia que será minuciosamente demonstrada no capítulo seguinte. Por ora, passemos a analisar os autores desses crimes.

2. CRIMINOSOS HEDIONDOS

Fernando Jorge²⁴, em exaustivo relato às vezes com detalhes impressionantes, descreve a conduta delituosa de inúmeros personagens da história da criminalidade hedionda, citando desde grandes vultos do devasso Império Romano, entre eles Tibério, Calígula, Vitélio, Domiciano, Caracala, Agripina, Messalina e Nero, até criminosos contemporâneos como o professor japonês Issei Sagawa, que em **1981** assassinou em Paris a estudante holandesa Rénée Hartevelt, mutilou o

²³ ² Antônio Lopes MONTEIRO. *Crimes hediondos*, p. **79**.

²⁴ ³ Fernando JORGE, *Pena de morte - sim ou não?*, p. **59** ss.

cadáver, cozinhou e comeu partes do corpo da vítima; o inglês Dennis Andrew Nielsen, ex- policial alcoólatra que em **1983** matou seis jovens; o norte-americano Mark David Chapman, assassino do *beatle* John Lennon; o russo Andrei Tchikatilo, professor de filologia que em **1990** foi preso depois de matar quatorze meninas entre os nove e quinze anos, e muitos mais que ocupam ainda hoje o noticiário.

Mas não é preciso sair do Brasil e nem viajar pela história para encontrar o criminoso hediondo, porquanto fatos recentes ocupam o noticiário cotidiano, atestando que a criminalidade violenta é uma realidade atual, com assassinatos de famílias inteiras, de crianças e jovens com indícios de canibalismo e rituais satânicos, e um cortejo de outros crimes que seria fastidioso enumerar, envolvendo criminosos pobres, ricos, obscuros e famosos.

Mas, afinal de contas, quem são os autores desses crimes hediondos, que causam tamanha indignação popular a ponto de levar pessoas sérias a exigirem a sua imediata eliminação através da pena de morte?

Serão eles criminosos incorrigíveis e sem recuperação?

As respostas a estas questões são fornecidas sob os mais diversos aspectos, tais como históricos, sociológicos, filosóficos, psiquiátricos, jurídicos e até mesmo religiosos. Mas a fisiognomonia, ou seja, o estudo do caráter e da personalidade das pessoas pelos traços fisionômicos, foi o primeiro passo na direção do *atavismo*, que mais tarde tentaria explicar toda a criminogênese a partir da formação antropomórfica dos criminosos, sobretudo por meio da frenologia ou análise do cérebro desses indivíduos tristemente famosos pelos crimes hediondos.

Parece que as teses de Francisco Eximenos, Giambattista della Porta e Johann Kaspar Lavater tiveram decisiva influência no trabalho de Franz Joseph Gall, o médico alemão do Século XVIII criador da frenologia, que chegou a sustentar que "a falta de senso moral é acompanhada por uma depressão na parte superior da frente, ou por uma frente encavada, enquanto que um realce prolongado nesta região indica benevolência e senso moral muito desenvolvido"²⁵.

Mas estava reservado à chamada Escola Positiva de Direito Penal o estudo profundo das causas da criminalidade, sobretudo pela análise do homem em si mesmo considerado, e não apenas do fato criminoso por ele perpetrado, como faziam até então os adeptos da Escola Clássica.

O Positivismo penal, em que se fundamenta a Criminologia, teve três fases distintas: a) a antropológica, com o médico psiquiatra italiano Cesare Lombroso, autor do famoso livro *L'uomo delinquente* ("O homem delinquente"), publicado em **1876**; b) a sociológica, com Enrico Ferri, criador da Sociologia Criminal através de um livro homônimo lançado em **1880**, e, c) a jurídica, com Rafael Garofalo, cuja obra maior foi *Criminologia*, editada em **1884** e dividida em três partes - o delito, o delinquente e a repressão penal.

²⁵ ⁴ *Apud* Fernando JORGE, ob. cit. p. **62**.

Examinando exaustivamente **383** crânios de criminosos falecidos e **5.907** de infratores vivos, procurando alguma relação entre a formação craniana desses homens e os crimes que haviam cometido, em **1869** Lombroso encontrou a famosa "fosseta occipital média" no crânio do delinquente milanês chamado Vilela, cujo cadáver estava analisando. Acontece que a referida fosseta é uma característica própria de espécies primitivas, semelhante mesmo ao cérebro de animais inferiores ao homem na escala filogenética. Imediatamente o grande psiquiatra fez a conexão do instinto sanguinário dos primatas com o infrator Vilela, sustentando que aquela fosseta era a causa dos seus impulsos criminosos.

Logo depois Lombroso desenvolveu a sua teoria da *regressão atávica* (atavismo, como sabemos, é a presença hereditária de certos caracteres físicos ou psíquicos de ascendentes remotos em pessoas atuais), com a qual procurou explicar toda a gênese criminosa, classificando os delinquentes em cinco categorias principais: a) criminoso nato e louco moral; b) criminoso epuético; c) criminoso portador de ímpeto passional (da paixão), dominado por tuna irresistível fúria; d) criminoso insano, e, e) criminoso ocasional, envolvido pelas circunstâncias, crescendo os matóides, o alcoólatra e o histérico.

Por seu turno, Enrico Ferri foi autor da teoria da *saturação criminal*, fazendo analogia entre a saturação dos elementos químicos e a pressão das condições sociais sobre o caráter do delinquente no momento do ato delituoso, o qual, "saturado" por elas, acaba realizando a atividade anti-social.

E o Positivismo Penal terminou aceitando a classificação de Ferri, colocando os criminosos em cinco categorias, assim sintetizadas com base em Magalhães Noronha²⁶:

1ª) criminoso nato - já nasce delinquente, atávico por degeneração, atavismo que lhe causa deformações e anomalias anatômicas, fisiológicas e psíquicas, tais como a assimetria craniana, a fronte fugidia, as orelhas em asa, zigomas salientes, arcada superciliar proeminente, prognatismo maxilar, face ampla e larga, cabelos abundantes (anatômicas); insensibilidade física, analgesia, insensibilidade à dor, uso preferencial da mão esquerda ou indiferente de ambas, resistência aos traumatismos e recuperação rápida, distúrbios dos sentidos (fisiológicas), e insensibilidade moral, impulsividade, vaidade, preguiça, imprevidência (psíquicas);

2ª) criminoso louco - abrangendo também os matóides, ou indivíduos situados na zona que se estende entre a sanidade e a enfermidade psíquica; são irresponsáveis, com características teratológicas (monstruosas) e presença de atrofia do senso moral; a consumação do crime não lhes tocam a consciência e devem ser enclausurados;

3ª) criminoso habitual - é, sobretudo, produto do meio; mais do que os fatores endógenos (internos), influem nele os exógenos (externos). Em regra, inicia sua

²⁶ **5** E. MAGALHÃES NORONHA. *Direito Penal*, vol. **1**, p. **36-37**.

vida criminosa bem cedo, praticando leves delitos punidos com penas de curta duração, as quais cumpre em prisões inadequadas, onde, em contato com outros delinquentes, mais se corrompe. Normalmente incidirá na reincidência e, de ordinário, passa dos pequenos para os grandes crimes;

4ª) criminoso ocasional - é, na expressão de Noronha, "fraco de espírito", sem firmeza de caráter e versátil. Impulsionado pela ocasião, que surge de fatores diversos (como a miséria, influência de outras pessoas, esperança de impunidade etc.), acaba cometendo infrações penais;

5ª) criminoso vassional - normalmente é honesto, posto que temperamental e de sensibilidade exacerbada. Delinque, em regra, na juventude. Atua sem premeditar e sem dissimulação. É comum ele confessar a autoria do delito, dar sinais de arrependimento e em seguida suicidar-se.

Além de outras, Noronha menciona também a classificação dos criminosos feita, no Brasil, pelo Prof. Hilário Veiga de Carvalho, que os divide, conforme a prevalência do fator mesológico ou biológico, em *mesocriminoso*, *mesocriminoso preponderante*, *mesobiocriminoso*, *biocriminoso preponderante* e *biocriminoso*.

Tais estudos criminológicos são baseados na hipótese de que o homem é apenas matéria, ou, quando muito, um corpo que tem alma. Assim, enquanto os criminólogos e penalistas não admitirem a realidade espiritual, isto é, que o homem é um ESPÍRITO imortal, ocupando temporariamente uma aparelhagem psicossomática, as soluções que surgem de suas propostas para o controle e, sobretudo, para a erradicação da criminalidade, especialmente da criminalidade violenta, serão apenas paliativas.

Vejam os então o assunto dentro da Doutrina Espírita, sem desprezarmos, contudo, as conquistas científicas da Criminologia, do Direito Penal, da Medicina Legal, da Psiquiatria, da Psicologia, da Psicanálise e de todas as disciplinas que se dedicam ao estudo da criminalidade.

Nossa análise ficará restrita, por ora, ao chamado criminoso hediondo, buscando situá-lo na Escala Espírita elaborada por Allan Kardec com a orientação dos Espíritos superiores, constante dos itens 100 a 113 de O Livro dos Espíritos.

Para nós, tais criminosos, cuja punição é exigida inclusive através da sanção capital, não passam dos que Kardec denominou de ESPÍRITOS IMPUROS, integrando a Décima Classe da Terceira Ordem (Espíritos Imperfeitos). Explica o codificador que tais entidades, quando errantes, dão conselhos perversos, sopram a discórdia e a desconfiança e se mascaram de todas as maneiras para melhor enganar. Ligam-se aos homens de caráter bastante fraco para cederem às sugestões, a fim de induzi-los à perdição, satisfeitos com o conseguirem retardar-lhes o adiantamento, fazendo-os sucumbir nas provas por que passam. São os demônios, maus gênios, Espíritos do mal de alguns povos.

E agora o ponto mais importante: quando encarnados são - acreditamos com base ainda em Kardec - os tais criminosos hediondos, porquanto, diz ele, na carne

tais Espíritos constituem seres vivos "propensos a todos os vícios geradores das paixões vis e degradantes: a sensualidade, a crueldade, a felonias, a hipocrisia, a cupidez, a avariza sórdida. Fazem o mal por prazer, as mais das vezes sem motivo, e, por ódio ao bem, quase sempre escolhem suas vítimas entre as pessoas honestas. São flagelos para a Humanidade, pouco importando a categoria social a que pertençam, e o verniz da civilização não os forra ao opróbrio e à ignomínia.²⁷

Não estariam aí as motivações para o latrocínio, a extorsão, o estupro, o atentado violento ao pudor, o narcotráfico, a tortura, o terrorismo e para todos os outros crimes hediondos? Assim também se explica toda a gênese criminosa que tanto preocupa os estudiosos, e que de outra maneira ficam restritos ao relato dos fatos e da misteriosa personalidade dos assassinos em série, dos estupradores e de todo aquele cortejo de criminosos terríveis mencionados por Fernando Jorge, surgindo ao longo de toda a história do homem e desafiando a inteligência e a capacidade dos criminólogos, psiquiatras, sociólogos, juristas e filósofos, que não conseguem defini-los e muito menos encontrar a solução para esse angustiante problema multidisciplinar.

A origem desses Espíritos é controvertida. Com efeito, no capítulo denominado "Atavismos dos Criminosos", revelando nitidamente a sua confessada condição de discípulo de Lombroso, Fernando Ortiz procura explicar toda a delinquência sob o prisma do atavismo; diz que tais Espíritos seriam atávicos em relação aos demais daquele estágio social, argumentando com a teoria lombrosiana do atavismo corporal; cita ainda a teoria do "atavismo pré-humano", atribuída a Sergi, e sugere a hipótese da reencarnação na Terra de Espíritos oriundos de mundos mais atrasados, fato que denomina de "atavismo interplanetário", a justificar, por exemplo, a existência entre nós de criminosos da estirpe de "Jack - o estripador", fundamentando este ponto de vista na questão 272 de O Livro dos Espíritos²⁸.

Já Richard Simone t ti vê nesses casos um fenômeno que ele denominou de "miscigenação cármica", com a reencarnação atual de Espíritos que animaram os corpos dos indígenas aniquilados quando ocorreu a colonização das Américas,

²⁷ ⁴ Allan KARDEC. *O Livro dos Espíritos*, p. 90-91.

²⁸ ⁷ Fernando ORTIZ. *Op. cit.*, p. 94-97. A questão 272 de *O Livro dos Espíritos* diz o seguinte: "272. Poderá dar-se tje Espíritos vindos de um mundo inferior i Terra, ou de um povo muito atrasado, como os canibais, por exemplo, nasçam no seio de poos civilizados?"

R. "Pode. Alguns há que se extraviam, por quererem subir muito alto. Mas, nesse caso, ficam deslocados no meio em que nasceram, por estarem seus costumes e instintos em conflito com os dos outros homens."

Nota de Kardec: Tais seres nos oferecem o triste espetáculo da ferocidade dentro da civilização. Voltando para o meio dos canibais, não sofrem uma degradação; apenas volvem ao lugar que lhes é próprio e com isso talvez até ganhem.

gerando então um "carma coletivo"²⁹. Em última análise, porém, a teoria de Simonetti não deixar de cair na mesma do Prof. Ortiz, ou seja, do "atavismo espiritual".

De qualquer forma, são Espíritos agindo na erraticidade através da influência nos pensamentos e nos atos das pessoas que com eles se afinam, e, quando vestindo a roupagem física, podem integrar qualquer classificação criminológica. Isto é o que deve ser considerado pelos estudiosos, cabendo ao Espiritismo fornecer-lhes as explicações que teimam em ignorar mas que irão dar a chave para a solução do problema da criminalidade.

Com efeito, vemos a interminável polêmica reinante entre o *determinismo*, preconizado pela Escola Positiva e que entende, no caso do criminoso nato por exemplo, que ele já nasce predestinado à prática do crime, e o *livre-arbítrio*, sustentado pela Escola Clássica no sentido de que o homem é livre para escolher, dentre duas ações distintas, aquela que melhor lhe aprouver. Até hoje os entendidos não chegaram a um consenso, mas a Doutrina Espirita tem a esse respeito posição bem definida, assim resumida por Deolindo Amorim:

"a) - se o homem não é absolutamente livre, pois diversos fatores lhe restringem a manifestação da vontade, e não é necessário voltar ao positivismo penal para concordar com esta proposição, que é, aliás, muito cediça;

"b) - também é certo que o homem não é absolutamente abúlico, como se fosse mero juguete de todas as formas de determinismo, seja o determinismo imposto pelo comportamento glandular, seja o determinismo psicológico, seja enfim, o determinismo das contingências sociais"³⁰.

Desse modo, o Espiritismo entende que o criminoso em potencial é um Espírito usando um corpo de carne, detentor do livre-arbítrio, porque do contrário seria mero títere das circunstâncias, mas que esta liberdade para agir encontra limites na lei divina ou natural, a começar pelo seu próprio organismo psicossomático, que pode lhe tolher a vontade se não estiver nos desígnios de Deus a realização da conduta punível que porventura tenha cogitado.

Allan Kardec formulou a seguinte pergunta aos Espíritos superiores que o assistiram na obra da codificação espírita: *Ao escolher a sua existência, o Espírito daquele que comete um assassinio sabia que viria a ser assassino?* E a resposta foi esta:

"Não. Escolhendo uma vida de lutas, sabe que terá ensejo de matar um de seus semelhantes, mas não sabe se o fará, visto que ao crime precederá quase sempre, de sua parte, a deliberação de praticá-lo. Ora, aquele que delibera sobre uma coisa é sempre livre de fazê-la, ou não. Se soubesse previamente que, como homem, teria que cometer um crime, o Espírito estaria a isso predestinado. Ficai, porém,

²⁹ Richard SIMONETTI. In *A constituição divina*, p. 66-69.

³⁰ 9 Deolindo AMORIM. *Espiritismo e criminologia*, p. 161

sabendo que ninguém há predestinado ao crime e que todo crime, como qualquer outro ato, resulta sempre da vontade e do livre-arbítrio.

"Demais, sempre confundis duas coisas muito distintas: os sucessos materiais da vida e os atos da vida moral. A fatalidade, que algumas vezes há, só existe com relação àqueles sucessos materiais, cuja causa reside fora de vós e que independem da vossa vontade. Quanto aos atos da vida moral, esses emanam sempre do próprio homem que, por conseguinte, tem sempre a liberdade de escolher. No tocante, pois, a esses atos, *nunca* há fatalidade."³¹

Isto não quer dizer que o Espiritismo ignore os demais *fatores criminosos* (que impelem o criminoso à delinquência), e que Ferri distingue em *antropológicos* (derivados da própria constituição individual do delinquente, psíquica e fisiológica), os *cósmicos* (decorrentes da natureza do ambiente físico em que vive, como o calor ou o frio intensos etc.), e os *sociais* (atrelados ao meio social em que ele se agita), conforme explicação de Ortiz³². A Doutrina Espírita apenas ressalta que não há fatalidade nos atos morais, pois a despeito da influência do organismo³³ e dos costumes sociais³⁴ nos impulsos criminosos, o homem terá sempre a liberdade para agir segundo a sua própria vontade, a fim de que tenha o mérito das boas e a responsabilidade das más ações que realizar.

Com efeito, é exemplo comum da doutrina penal, no estudo da desistência voluntária, a hipótese de um ladrão, já dentro da casa da vítima separando o produto do furto, abandonar a atividade criminosa e deixar o local de mãos vazias, em face de violenta dor causada por uma forte infecção. Note-se que quando tomou a resolução de cometer o delito ele estava no pleno uso do livre-arbítrio, porém o determinismo orgânico, isto é, a influência do organismo o impediu de consumir a infração penal cuja execução iniciara, não se desprezando também o fato de que, com toda certeza, o proprietário da casa não merecia ser vítima de furto. Isso demonstra o princípio espírita de que o livre-arbítrio pode ser limitado pelo organismo humano, se assim determinar a vontade divina.

Por outro lado, se um homem nesta existência (não se pode esquecer que ele é um Espírito encarnado e que antes de nascer fez a escolha de suas provas) tem propensão para o crime porque em vidas pregressas fora delinquente, é portador de distúrbios orgânicos que lhe causam constante irritação, vai morar em uma cidade onde o calor é intenso e exatamente entre marginais, sofrendo portanto a influência simultânea de todos os *fatores criminosos* (antropomórficos, cósmicos e sociais), logo que se percebe que elegeu uma prova muito difícil. Além disso, tem sempre ao seu lado Espíritos desencarnados que lhe fazem constantes

³¹ ¹⁰ Questão **861** de *O Livro dos Espíritos*.

³² ¹¹ Fernando *ORTIZ*, *op. dt.* **72**.

³³ ^u Allan *KARDEC*. *O Livro dos Espíritos*, questões **846** e **367** e seguintes.

³⁴ ¹³ *Idem*, questões **644** e **863**. *O céu e o inferno*, Capítulo VI da **2*** Parte (p. **331**).

sugestões para o bem ("guardiães") e para o mal ("obsessores"). Colocado diante de situações que imponham uma decisão entre a prática de crimes ou a abstinência, se falir e enveredar pelo caminho da criminalidade, ele estará fazendo uso do livre-arbítrio; porém, se vencer as pressões e perseverar na honestidade, terá dado um enorme passo na senda do seu progresso moral, elevando-se na hierarquia espiritual.

Note-se que esta tese não afasta a responsabilidade daqueles que, encarnados ou desencarnados, possam ter influenciado a pessoa a uma eventual escolha pela criminalidade, e nem muito menos dos governantes e demais causadores das diferenças sociais, que explicam a existência de favelas e de todo o cortejo de miserabilidade por demais conhecido, sobretudo nos países em desenvolvimento. Cada um arcará com a própria carga daquela responsabilidade, na medida exata de sua culpa nesse processo, sem que o criminoso possa escudar-se em qualquer dos *fatores criminógenos consequenciais* (antropomórficos, cósmicos e sociais) para-livrar-se das sequelas de seus crimes. É que o fator principal é o *espiritual*, que é *causal*, e nele reside o livre-arbítrio para a decisão final; se escolheu praticar delitos, deve ser responsabilizado tanto diante da legislação humana, como também perante a lei divina.

CAPÍTULO VI A INEFICÁCIA DOS MEIOS ATUAIS DE DEFESA SOCIAL

"O primeiro crime é oferta da casa". Com esta frase de profunda ironia, os críticos dos meios atuais de defesa social costumam sintetizar a opinião generalizada que formaram acerca do preocupante aumento dos índices de criminalidade, sobretudo da criminalidade violenta. E a defesa social que aí está foi derrotada, como veremos neste capítulo, pelo fracasso do vigente sistema de penas e pela falência do atual sistema penitenciário, que são, ao lado de uma arcaica e inoperante administração da justiça criminal, os seus instrumentos de combate ao crime.

É necessário que se faça a distinção entre *sistema de penas* e *sistema penitenciário*.

Com efeito, para o nosso fim imediato, vamos considerar como *sistema de penas* o conjunto das leis penais, contendo as regras gerais para a sua aplicação, as definições das condutas que constituem, em tese, os crimes e as contravenções penais, com as respectivas penas e medidas de segurança, e como *sistema penitenciário* os regimes e as formas de execução das sanções, bem como o complexo dos estabelecimentos destinados a isto, incluindo as casas de detenção,

cadeias públicas e distritos policiais, os quais, embora inadequados e absolutamente desaparelhados para cumprimento de penas, são utilizados para tal finalidade. Faremos, então, uma crítica empírica desses sistemas, que é o resultado de quase vinte anos de trabalho no ramo, tanto no exercício da Advocacia, como integrando o Ministério Público do Estado de São Paulo, iluminada pelo farol da Doutrina Espírita.

Vejam os motivos pelos quais dizem que, no Brasil, o primeiro crime é oferta da casa.

1. O VIGENTE SISTEMA DE PENAS E O SEU FRACASSO

Existem atualmente na Terra várias espécies de penas, que são classificadas em corporais (açoites, mutilações e a pena de morte), privativas da liberdade (prisões fechadas e abertas), restritivas de direito (alternativas às anteriores) e patrimoniais (multa e confisco de bens). Tais sanções destinam-se à defesa social, através de sua prévia cominação em lei, para a repressão e a prevenção da criminalidade, funcionando em abstrato ou em concreto, isto é, enquanto figurar apenas no sistema legal, o homem é levado a pensar assim: "não vou praticar delitos porque, se o fizer, estarei sujeito a tal pena". Todavia, se não obstante a ameaça legal ele realizar uma conduta punível, a reprimenda prevista ser-lhe-á aplicada e ele deverá sujeitar-se à sua execução.

Além das penas, conta a Humanidade, na sua constante luta contra o crime, com um outro instrumento, que é a medida de segurança, a qual pode ser detentiva, quando for necessária a internação do sentenciado para tratamento em um estabelecimento adequado, ou apenas restritiva, no caso de ser suficiente o tratamento ambulatorial. É aplicada com base na periculosidade do agente e pode ser prevista isolada ou cumulativamente com a pena, porquanto é normalmente destinada aos inimputáveis ou aos semi-responsáveis, ou seja, aos criminosos que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não eram, ao tempo do crime, total (inimputáveis) ou parcialmente (semi-responsáveis) capazes de entender o caráter ilícito do fato e/ou de autodeterminação diante da conduta punível.

No caso específico do Brasil, foram adotadas penas restritivas da liberdade, ou de "prisão" (nas modalidades denominadas *reclusão*, *detenção* e *prisão simples*), restritivas de direito (divididas em *prestação de serviços à comunidade*, *interdição temporária de direitos* e *limitação de fim de semana*), e pecuniária (a multa, porque o confisco só é previsto para o produto e para alguns instrumentos de crimes, assim mesmo como *efeito da condenação* e não como *pena pecuniária* propriamente dita). Já as medidas de segurança no nosso país são previstas para os inimputáveis e semi-responsáveis, porém jamais em conjunto com uma pena,

porquanto adotamos o sistema unitário, devendo optar-se pela pena ou pela medida de segurança, isto é, ou o criminoso é doente e deve ser tratado através de uma medida de segurança, ou é sadio e deve cumprir a pena prevista na lei para o crime que ele praticou.

Em nome de uma política criminal de gosto duvidoso, nas penas de prisão até **2** anos o sujeito fica em liberdade, beneficiado pelo sursis, que é a suspensão condicional da execução da pena; até **4** anos permanece em prisão-albergue, e até **8** anos em colônias agrícolas, de modo que o cárcere fechado ficou praticamente destinado aos casos de crimes cuja pena ultrapasse **8** anos. Por outro lado, mesmo que for condenado a milhares de anos, pela prática de numerosos delitos (leves, graves ou gravíssimos), ficará preso apenas **30** anos, que é o máximo previsto no Brasil. Mas nem esta hipótese assusta o criminoso, e isso porque, seja pelas falhas do próprio sistema, seja pelo moroso e precário funcionamento da justiça criminal, ou ainda pelas constantes fugas e subornos de funcionários, ele acaba voltando precocemente à antiga vida ociosa e marginalizada, depois de um eficiente "curso de especialização delitiva" feito na cadeia.

Por outro lado, as leis que regulam a matéria penal estão deturpadas e são mal elaboradas por tecnocratas despreparados, que desconhecem os mais mezinhos princípios de penalogia e desprezam a técnica legislativa, resultando em "monstrenhos legais" como é a polêmica *lei dos crimes hediondos*³⁵ que não considerou como tal o homicídio, simples ou qualificado, mas incluiu o delito de atentado violento ao pudor amplo, que pode resultar de um simples beijo lascivo.

E essas falhas geram gritantes injustiças. Com efeito, se por exemplo um jovem com **18** anos de idade for comemorar, na véspera e dentro de um carro, o aniversário de **14** anos de sua namorada, e beijá-la libidinosamente antes da meia-noite (até então ela ainda não tem **14** anos), poderá estar cometendo o crime de atentado violento ao pudor, mediante violência presumida por lei, e assim será autor de um crime hediondo, com sérias consequências, podendo a pena chegar a **9** anos de reclusão, sem direito a fiança, sujeito ao regime fechado e outras restrições. Entretanto, se ele matar a jovem, como o homicídio não é crime hediondo, dependendo da habilidade na sua defesa, a pena poderá ser de **4** anos, agtardando o julgamento em liberdade provisória se for primário e de bons antecedentes (mesmo sem prestar fiança!), e, se condenado, ser-lhe-á possível cumprir a pena em prisão-albergue, sair em livramento condicional após um terço, e outros benefícios que são negados aos criminosos hediondos. Isto levou um jurista a ironizar na imprensa, publicando um artigo com o título: "Mate, mas não beije!", querendo dizer (e com razão!) que, no exemplo dado, as consequências penais serão mais graves se ele beijar a moça do que se matá-la.

E ele tem toda razão, porque se a pena de morte estivesse em vigor para os

³⁵ **1** Lei Federal n° **8.072**, de **25** de julho de **1990**.

crimes hediondos, esse rapaz estaria, *em tese*, sujeito a ser executado porque beijou a própria namorada, enquanto que os algozes do menino Evandro Ramos Caetano, que aos seis anos de idade foi sacrificado em uma sessão macabra de magia negra em **1992**, na cidade de Guaratuba, no litoral do Paraná, os autores da morte da atriz Daniela Perez, ocorrida em circunstâncias cruéis no Rio de Janeiro em **28** de dezembro de **1992**, e todos os assassinos do país ficariam livres da pena capital porque, por suas gritantes contradições, a lei considerou o crime de atentado ao pudor (incluindo um simples beijo lascivo) um *crime hediondo* e deixou de fora o homicídio!

Muitos outros absurdos legais poderiam ser denunciados, porém o que foi exposto já é suficiente para mostrar o fiasco do vigente sistema de penas.

2. A FALÊNCIA DO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO-CARCERÁRIO

Ao longo da história da pena de prisão, foram adotados vários métodos para o seu cumprimento, porquanto o Estado percebeu que não poderia simplesmente jogar o criminoso no fundo de um cárcere e ali abandoná-lo por um determinado tempo. Assim, surgiram vários sistemas para a execução das penas privativas de liberdade impostas aos autores de condutas consideradas passíveis de punição, buscando disciplinar a sua execução. Em um deles, chamado sistema de Filadélfia, o sentenciado permanece fechado e em silêncio na cela durante toda a pena; em outro, denominado sistema de Auburn, que mitigou um pouco o rigor do primeiro, o preso pode trabalhar em comum com os demais, porém em silêncio, retornando ao isolamento noturno; finalmente, no sistema Inglês ou Progressivo, o condenado alcança progressivamente os benefícios legais, até chegar ao livramento condicional, quando volta à vida em sociedade mediante a observância de algumas condições.

Sem ser exatamente o Inglês, o Brasil adotou, *em tese* (isto é, na lei), um sistema progressivo de cumprimento de penas de prisão. De acordo com as regras atuais, o sentenciado inicia o cumprimento da pena de prisão em um determinado regime (fechado, semi-aberto ou aberto), conforme a quantidade e a natureza da pena restritiva da liberdade que lhe foi imposta (reclusão, detenção ou prisão simples), progredindo para o regime seguinte depois do cumprimento de um sexto da pena. Assim, se por exemplo for condenado a **12** anos de reclusão pela prática de um homicídio qualificado (que é a sua pena mínima), o sujeito cumprirá **2** anos no regime fechado, passando para o regime semi-aberto (colônia agrícola ou

estabelecimento similar), onde permanecerá mais um sexto (outros **2** anos), progredindo para o regime aberto (casa do albergado). Mas, nesse ínterim, poderá obter o livramento condicional depois de ter cumprido mais de um terço da pena, ou, se for reincidente, depois de haver resgatado mais de metade dela.

Porém, existe um enorme vácuo entre o Brasil- legal e o Brasil-real, de modo que jamais são observadas na prática as normas de execução de penas e medidas de segurança previstas na legislação em vigor, porque os estabelecimentos carcerários que obedecem às recomendações da ONU são pouquíssimos, de modo que os presos acabam confinados em infectos, desumanos e superlotados calabouços improvisados nas casas de detenção, cadeias públicas e distritos policiais, que são destinados a presos provisórios, mas que acabam utilizados para o cumprimento de longas penas. Isto resulta em uma situação tão precária e alarmante, que se BECCARIA estivesse reencarnado, com certeza absoluta escreveria novamente o seu famoso livro *Dos delitos e das penas*, publicado em **1764** e no qual ele denunciou as condições lastimáveis das leis e dos presídios daquela época.

Com efeito, segundo dados disponíveis, calcula-se que só no Estado de São Paulo há mais de **100** mil mandados de prisão para serem cumpridos. Mas não se pode fazê-lo, uma vez que a população carcerária efetiva já passa da casa dos **50** mil presos, repartidos nos estabelecimentos penitenciários da rede oficial da COESPE - Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo, com capacidade para cerca de **20** mil, e os restantes **30** mil presidiários estão confinados na Casa de Detenção, nas Cadeias Públicas e nos Distritos Policiais, a um custo assustador, pois calcula-se que só com alimentação um preso fica em aproximadamente **500** dólares mensais para o contribuinte, enquanto o salário mínimo do trabalhador não chega a **100** dólares por mês.

Trabalhando perante a Vara das Execuções Criminais da Capital de São Paulo, dentro da Casa de Detenção, onde ficam permanentemente cerca de **7** mil homens em acomodações para menos da metade, condenados pela prática dos mais diversos delitos, desde pequenos furtos até os crimes hediondos, observamos pessoalmente um quadro dantesco, do qual faremos agora um pequeno resumo.

Após a coleta diária nos inúmeros distritos policiais, enormes camburões despejam, impreterivelmente até às **15** horas, centenas de homens no pátio central da Casa de Detenção, e dali alguns já começam a mostrar intimidade com a rotina, comunicando-se pela sematologia digital com os presos que ficam assistindo ao espetáculo através das grades dos vários pavilhões do complexo carcerário ali existente.

Em seguida, despojados das roupas e dos objetos pessoais, que são rotulados e guardados, os recém- chegados, seminus, são enjaulados em uma espécie de gaiola, onde são lavados com jatos de água, barbeados e vestidos com o uniforme da casa.

Depois seguem para um precário exame médico, apartando-se os eventuais

portadores de moléstias contagiosas, sendo comum o ingresso de aidéticos. São então fotografados, montam-se os prontuários para os novos e atualizam-se os cadastros dos inúmeros reincidentes. Após rápida preleção, termina o trabalho dos poucos funcionários do Estado, ocasião em que são entregues aos reais dirigentes da prisão, que são os presos mais antigos e experientes. A esta altura a noite já vai adiantada, e o que acontece a partir daí soubemos pelos comentários que ouvimos de diversos detentos e é um relato estarrecedor. Vejamos.

Segundo eles dizem, logo que são integrados ao presídio - só para lembrar, isto acontece todos os dias -, os presos reincidentes já estão acostumados e tomam logo o seu destino. Mas os novos sofrem muito. Para começar, ao cuidarem do que chamam ali de "imobiliária", deverão pagar caro por um lugar em algumas das celas com frente para a rua, pois do contrário acabarão nos fundos do calabouço, sem visão da cidade pelo tempo da pena. A moeda circulante lá dentro é constituída de cigarros, bebidas e tóxicos, além de outros objetos de uso pessoal. Isto sem dizer que os seus parentes, amigos e mulheres são encarregados de eventuais pagamentos em dólares para os comparsas dos "reis da cadeia" que estão na rua.

E se forem jovens com alguma beleza física? Nesse caso, depois de devidamente "preparados" (alguns são depilados e maquiados), são leiloados para servirem como "esposas" para os interessados, alguns verdadeiras feras humanas. Já houve caso de um pai que, sabendo disso, cuidou de concorrer no leilão do jovem filho que ali fora parar, valendo-se de outro preso pago para esse fim.

A alimentação, embora custeada pelos cofres públicos - diariamente são fornecidas 7 mil refeições no almoço e outro tanto no jantar, sem esquecer o café da manhã -, também será adquirida de acordo com as posses do detento, não sendo raro alguns ficarem só com as sobras.

Nos dias de visita, ainda pela madrugada formam-se intermináveis filas, principalmente de mulheres (mães em primeiro lugar, que quase nunca abandonam os filhos; depois irmãs, esposas e outras) e de alguns poucos homens (parentes e escassos amigos), submetendo-se todos a uma constrangedora busca pessoal antes de ingressarem no pátio. Soubemos que, para encontros Íntimos durante as visitas, locais adredemente preparados pelos "chefes da cadeia" são alugados a preços muito altos, sobretudo se incluir a parceira ou o parceiro, porque o homossexualismo ali dentro não é nenhuma novidade.

Foram feitas outras denúncias, mas os limites deste trabalho não pedem mais do que um outro aspecto: a soltura do preso. Rotineiramente e sem contar os constantes atrasos na expedição, os alvarás de soltura são cumpridos a partir da meia-noite, quando o egresso é posto na rua, muitas vezes sem dinheiro e já desacostumado da vida em sociedade, depois de longo período na prisão. Por tais motivos, já vimos caso em que o sentenciado foi novamente preso algumas horas depois de solto, porque tentara praticar um assalto.

Diante disso, em um determinado momento da crise penitenciária que assola o Brasil já faz tempo, viu-se o Poder Judiciário obrigado a permitir ao condenado o cumprimento da pena em seu domicílio, regime que ficou conhecido pelo nome de "prisão-albergue domiciliar", invertendo a ordem das coisas, pois o que se constata na realidade brasileira é a parcela de homens de bem cumprindo a pena de sua honestidade em verdadeiras e inexpugnáveis fortalezas com alarmes e ferozes animais de guarda, ou em altíssimos edifícios de "segurança máxima", enquanto que os criminosos, que deveriam estar resgatando suas penas, estão livres e sem controle, diante da evidente ineficácia dos meios atuais de defesa social, tanto pelo fracasso do vigente sistema de penas, como pela falência do sistema penitenciário que al está.

Pelo menos parte dessa grave situação foi denunciada pelo saudoso Professor Manoel Pedro Pimentel, ex-Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, no seu livro intitulado Prisões fechadas - prisões abertas, mas que, pelo visto, não foi suficiente para impedir a inominável carnificina ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo em outubro de **1992**, quando mais de cem homens foram sumariamente executados. Isto era e continua sendo previsível!

Assim, não é de admirar que, enquanto alguns críticos dos meios atuais de defesa social dizem com forte ironia que o primeiro crime é oferta da casa, porque fica praticamente impune, outros, movidos pelos mais diversos motivos, clamam, até no Congresso Nacional, pela imediata adoção da pena de morte.

Já que estamos falando em pena, uma questão que deve ser analisada sem mais delongas é a de sabermos se o Estado tem o "direito" ou o "poder-dever" de punir. Veremos isso no capítulo seguinte.

CAPÍTULO VII O ESTADO TEM O “DIREITO* OU O “PODER-DEVER* DE PUNIR?

Qual a razão que leva o Estado a castigar a pessoa que, eventualmente, venha a descumprir as normas de conduta social?

Esta indagação, simples mas profundamente filosófica, levou e leva pensadores a formular hipóteses e teses acerca dos fundamentos do direito de punir, dos fins da pena e do movimento que modernamente é denominado de defesa social, surgindo então as Doutrinas e Escolas Penais, que disputam a primazia do acerto sobre o problema. Assim, tendo em conta essas correntes penais e criminológicas, bem como a posição tomada pelo Espiritismo, o assunto será sucintamente analisado neste capítulo.

1. FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR.

FINALIDADES DA PENA

Vivendo o homem em sociedade e necessitando regular essa vida, ele o fez, ao longo dos tempos, por meio do estabelecimento de regras básicas de conduta, cominando sanções para as pessoas que as desprezam, sendo que as reprimendas correspondentes assumem características mais graves na medida em que as condutas puníveis lesam bens ou interesses de relevância para a estabilidade social, atingindo então as penas, em contrapartida, a própria pessoa do malfeitor (penas corporais), a sua liberdade (penas restritivas) ou o seu patrimônio (penas patrimoniais). A essas condutas puníveis deu-se o nome de crime, como gênero, e às sanções respectivas denominou-se, também genericamente, pena. Hoje, contudo, a defesa social busca a proteção da sociedade através da educação do autor do fato anti-social.

Registre-se que o direito penal da atualidade exige que o agente seja portador da consciência da ilicitude, isto é, que no momento da prática da conduta saiba que ela é contrária ao ordenamento jurídico, e será considerado inocente até a prova da culpa: nullum crimen sine culpa ("não há crime sem culpa").

Isto sem olvidar que tanto a conduta punível como a pena devem estar previstas em lei antes da ocorrência do crime, por força do sagrado princípio da legalidade: nullum crimen, nulla poena sine lege ("não há crime, não há pena sem prévia cominação legal").

Já a busca filosófica mais ampla, no sentido de se saber se o Direito é estranho e superior às forças históricas, em que se funda o jusnaturalismo de Hugo Grócio, ou se é decorrente de um contrato social, objeto do contratualismo de Rousseau, é matéria que transcende os acanhados limites deste trabalho.

2. DOUTRINAS E ESCOLAS PENAIS

Diante dos excessos e abusos na aplicação dos meios de defesa social, notadamente durante a Idade Média, Cesare Bonesana, o famoso Marquês de Beccaria, deixa a vida sem preocupações que a nobreza lhe proporcionava, levanta-se e escreve, em **1764**, a obra Dei delitti e delle pene ("Dos delitos e das penas"), na qual, entre outras coisas, denuncia a lastimável situação dos calabouços, a violência empregada na colheita das provas, e, ainda, a insuportável severidade das leis penais então vigentes. É célebre a sua conclusão: "De tudo o

que acaba de ser exposto, pode deduzir-se um teorema geral utilíssimo, mas conforme ao uso, que é legislador ordinário das nações: É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada em lei"³⁶.

Com o brado de alerta formulado por Beccaria, filósofos primeiro, e depois juristas, estabeleceram as teorias ou doutrinas penais, classificadas em absolutas (ou retribucionistas), relativas (ou utilitárias) e mistas. Mais tarde surgiram as Escolas Penais, chamadas Clássica, Positiva e Ecléticas.

Em resumo, para as doutrinas absolutas, a punição do criminoso é feita com base na expiação do crime - *punitur quia peccatum est* ("pune-se porque é pecado, ou crime"). Já as teorias relativas atribuem à pena um fim prático, buscando a *prevenção* do delito, que distinguem em *prevenção especial* (destinada a conter o autor efetivo do crime), e *prevenção geral* (cujo propósito é desestimular o criminoso em potencial), assentando-se no princípio *punitur ne peccetur* ("pune-se por necessidade"). Da fusão dessas duas doutrinas surgem as correntes mistas, que admitem a natureza retributiva das penas, mas a ela acrescentam a finalidade preventiva, especial e geral.

Alicerçados em tais bases erguem-se os pilares das Escolas Penais: a Clássica, que se fundamenta no livre-arbítrio, segundo o qual o homem é livre para escolher entre a abstinência ou a prática do crime, devendo ser punido se optar pela última alternativa; a Positiva ou Antropológica, que atribui à conduta punível uma origem tríplice, decorrente do determinismo calcado em fatores criminógenos antropológicos, físicos e sociais; e, finalmente, as Escolas Ecléticas, que retiram elementos das duas anteriores para formulação dos seus dogmas. Segundo assevera Magalhães Noronha, "Posição definida, característica de escola, só duas apresentam: a Clássica e a Positiva. As outras ou são ecléticas, buscando a conciliação das duas, ou ramificações delas, com alguns matizes mais ou menos acentuados e roupagens novas"³⁷.

Digna, porém, de menção é a chamada Escola Correccionalista, idealizada na Alemanha pelo Professor Carlos David Augusto Roeder e desenvolvida na Espanha por Dorado Montero e Concepción Arenal. De acordo com Noronha, essa Escola "concebe o direito como conjunto de condições dependentes da vontade livre, para cumprimento do destino do homem". E prossegue: "É, pois, norma de conduta indispensável à vida humana, tanto externa como interna, e daí incumbe ao Estado não só a adaptação do criminoso à vida social como também a sua emenda íntima. Com Roeder, o direito penal começa a olhar o homem e não apenas o ato. Não o homem abstrato, como sujeito ativo do crime, mas o homem real, vivo e efetivo, em

³⁶ ¹ Cesare BECCARIA. *Dos delitos e das penas*, p. 97.

³⁷ ² E. MAGALHÃES NORONHA, *ob. cit.*, p. 43.

sua total e exclusiva individualidade. No tocante à pena, o professor alemão avançou muito. Se o fim é corrigir a vontade má do delinquente, deve ela durar o tempo necessário - nem mais, nem menos - para se alcançar esse objetivo. Será consequentemente indeterminada"³⁸.

A Escola Correcionalista tem muitos pontos de contato com o Espiritismo, como veremos a seguir.

3. A POSIÇÃO DO ESPIRITISMO

Analisando a posição do Espiritismo diante dos fundamentos da pena, estamos com Fernando Ortiz quando, afastando o lirismo do genial professor alemão e idealizador da Escola Correcionalista, Carlps David Augusto Roeder, afirma que, "Se classificarmos a teoria espírita da penalidade entre as conhecidas teorias da ciência criminal, teremos que incluir a penalogia espírita na escola neocorrecionalista de filosofia penal, o que não quer dizer, como já se viu, que o Espiritismo não admitia a pena como necessária reação social e humana contra o delito, como uma defesa. Mas a defesa social humana é para o Espiritismo um fundamento imediato da penalidade entre os homens; seu fundamento mediato e supremo é a tutela, a correção do delinquente, seu melhoramento moral, seu progresso"³⁹.

Admitimos, também, que o Espiritismo de fato é correcionalista no que se refere à defesa social, mas não se acomoda nas estreitas fronteiras de uma única existência humana, pugnando pelo progresso mais célere do Espírito, que, encarnado ou desencarnado, está sujeito à inexorabilidade dessa lei moral (a Lei do Progresso), que o impele pela sabedoria, pelo amor ou pelos caminhos pedregosos da dor. No que concerne ao criminoso, a resposta social aos seus crimes deve ser formulada de acordo com as normas do direito e da justiça, através do poder-dever de punir do Estado, valendo-se os governantes da soberania que assegura a efetiva aplicação das leis.

Mas como o Estado não está alcançando êxito no exercício dessa soberania, em decorrência de uma série de motivos que não são enfrentados com a necessária responsabilidade, a criminalidade violenta continua preocupando as pessoas de bem, muitas delas clamando pelo retomo da pena de morte no Brasil porque não confiam nos meios de defesa social vigentes e nem nas autoridades dos três poderes estatais.

Acontece que as autoridades públicas esquecem que *todo poder emana de Deus e em seu nome deve ser exercido*, e não apenas em nome do povo, pois um

³⁸ ³ Idem, ibidem, p. 33.

³⁹ ⁴ Fernando ORTIZ, *Op. cit.*, p. 158

governante só exerce o poder porque Deus o permite. Com efeito, por ocasião do julgamento de Jesus Cristo no pretório romano instalado em Jerusalém, Pilatos indagou ao Mestre: "Donde és tu", mas Jesus não lhe respondeu. Pilatos então lhe disse: "Tu não me respondes? Não sabes que tenho poder para te soltar e para te crucificar?" Respondeu Jesus: "*Não terias poder algum sobre mim, se de cima não te fora dado.*"⁴⁰

E o Espírito François-Nicolas-Madeleine, que na Terra foi o Cardeal *Morlot*, em uma comunicação datada de **1863**, em Paris, assim nos elucida acerca da natureza da autoridade humana:

"A autoridade, tanto quanto a riqueza, é uma delegação de que terá de prestar contas aquele que se ache nela investido. Não julgueis que lhe seja ela conferida para lhe proporcionar o vão prazer de mandar; nem conforme o supõe a maioria dos potentados da Terra, como um direito, uma propriedade. Deus, aliás, lhes prova constantemente que não é nem uma nem outra coisa, pois que deles a retira quando lhe apraz. Se fosse um privilégio inerente às suas personalidades, seria inalienável. A ninguém cabe dizer que uma coisa lhe pertence, quando lhe pode ser tirada sem seu consentimento. Deus confere a autoridade a título de *missão*, ou *de prova*, quando o entende, e a retira quando julga conveniente.

"Quem quer que seja depositário de autoridade, seja qual for a sua extensão, desde a do senhor sobre o seu servo, até a do soberano sobre o seu povo, não deve olvidar que tem almas a seu cargo; que responderá pela boa ou má diretriz que dê aos seus subordinados e que sobre ele recairão as faltas que estes cometam, os vícios a que sejam arrastados em consequência dessa diretriz ou dos *maus exemplos*, do mesmo modo que colherá os frutos da solícitude que empregar para os conduzir ao bem. Todo homem tem na Terra uma missão, grande ou pequena; qualquer que ela seja, sempre lhe é dada para o bem; falseá-la em seu princípio é, pois, falir ao seu desempenho.

"Assim como pergunta ao rico: 'Que fizeste da riqueza que nas tuas mãos deverá ser um manancial a espalhar a fecundidade ao teu derredor', também Deus inquirirá daquele que disponha de alguma autoridade: 'Que uso fizeste dessa autoridade? Que medes evitaste? Que progresso facultaste? Se te dei subordinados, não foi para que os fizesses escravos da tua vontade, nem instrumentos dóceis aos teus caprichos ou à tua cupidez; fiz-te forte e confiei-te os que eram fracos, para que os amparasses e ajudasses a subir ao meu seio.'"⁴¹

CONCLUSÃO

Retomemos então à pergunta que deu título a este capítulo: o Estado tem o "direito" ou o "poder- dever" de punir?

⁴⁰ ⁵ Evangelho de S. João, Capítulo **19**, versículos **9-11**. **116**

⁴¹ "Allan KARDEC. O Evangelho segundo o Espiritismo, p. **293-294**.

De tudo quanto foi exposto, seja com base nos postulados do direito penal humano, seja com fundamento nos princípios da Doutrina Espírita, entendemos que o Estado não tem o "direito" de punir ninguém, mas sim o poder-dever de punir a pessoa que realiza um comportamento contrário ao ordenamento jurídico vigente no país. Isso porque, proibindo a vingança privada, não permitindo que a vítima ou alguém por ela imponha qualquer punição ao semelhante que atentou contra seus bens ou interesses legalmente protegidos, o Estado assumiu o dever de não deixar impune quem quer que realize uma conduta punível, e, para tanto, ele conta com o seu poder, que, embora soberano, não é absoluto, pois encontra limites na observância da legislação humana e, sobretudo, da lei divina.

Com essa visão do poder-dever de punir do Estado, ousaremos formular, nos capítulos seguintes, algumas sugestões para o tratamento destinado ao chamado criminoso hediondo. Vamos à tarefa.

CAPÍTULO VIII SUGESTÕES JURÍDICO-ESPÍRITAS PARA A NOVA DEFESA SOCIAL

São pontos indiscutíveis que a criminalidade violenta é um tormento para a sociedade moderna, em face da ineficácia dos meios atuais de defesa social, decorrente do fracasso do vigente sistema de penas e da falência do atual sistema penitenciário, administrados por uma arcaica e inoperante justiça criminal, e que a pena de morte não é a solução adequada para esse grave problema social.

Diante dessas verdades e da aparente inércia dos responsáveis, passamos a analisar a questão sob o prisma do direito e da doutrina espírita, como promotor de Justiça e professor de direito penal, além de espírita convicto. E agora trazemos o resultado dessas reflexões, na forma de sugestões para o controle da criminalidade violenta, que mais preocupações causa para os homens; depois será a vez das infrações penais menos graves, acompanhando a transformação do planeta Terra de um mundo de expiação e provas em um orbe regenerador, metamorfose que, aliás, já está acontecendo.

A nossa procura por alternativas à pena de morte teve início a partir da questão **761** de O Livro dos Espíritos. Nela Allan Kardec indaga exatamente o seguinte:

"761. *A lei de conservação dá ao homem o direito de preservar sua vida. Não usará ele desse direito, quando elimina da sociedade um membro perigoso?"* E os Espíritos respondem: *"Há outros meios de ele se preservar do perigo, que não matando. Demais, é preciso abrir e não fechar ao criminoso a porta do arrependimento"* (grifamos).

Partimos então em busca desses outros meios de nos preservarmos do perigo, que não fosse a pena de morte, e nem muito menos os vigentes meios de defesa social, que fracassaram e não protegem a sociedade contra os seus membros perigosos. E acreditamos tê-los encontrado através do estudo das questões **125**, **756** e **796**, todas de O Livro dos Espíritos

Ei-las na íntegra:

"**125.** *Os Espíritos que enveredaram pela senda do mal poderão chegar ao mesmo grau de superioridade que os outros?*

"Sim; mas as *eternidades* lhes serão mais longas."

"Nota de Allan Kardec: Por estas palavras - *as eternidades* - se deve entender a ideia que os Espíritos inferiores fazem da perpetuidade de seus sofrimentos, cujo termo não lhes é dado ver, ideia que revive todas as vezes que sucumbem numa prova.

"**756.** *A sociedade dos homens de bem se verá algum dia expurgada dos seres malfazejos?*

"A Humanidade progride. Esses homens, em quem o instinto do mal domina e que se acham deslocados entre pessoas de bem, desaparecerão gradualmente, como o mau grão se separa do bom, quando este é joeirado. Mas, desaparecerão para renascer sob outros invólucros. Como então terão mais experiência, compreenderão melhor o bem e o mal. Tens disso um exemplo nas plantas e nos animais que o homem há conseguido aperfeiçoar, desenvolvendo neles qualidades novas. Pois bem, só ao cabo de muitas gerações o desenvolvimento se toma completo. É a imagem das diversas existências do homem".

"**796.** *No estado atual da sociedade, a severidade das leis penais não constitui uma necessidade?*

"Uma sociedade depravada certamente precisa de leis severas. Infelizmente, essas leis mais se destinam a punir o mal depois de feito, do que a lhe secar a fonte. Só a educação poderá reformar os homens, que, então, não precisarão mais de leis tão rigorosas."

A análise dessas ponderações permite que sejam extraídas as seguintes conclusões:

a) os Espíritos que enveredaram pela senda do mal só poderão alcançar a superioridade à custa de *eternidades*, ou seja, sem nenhuma previsão de tempo;

b) mas eles progredirão, e a sociedade dos homens de bem se verá deles expurgada;

c) por ora, diante da depravação social reinante, caracterizada sobretudo pela criminalidade violenta descontrolada, leis penais rigorosas ainda são necessárias, destinadas a punir o mal depois de feito; e,

d) só a **EDUCAÇÃO** poderá reformar os homens, que, então, não precisarão mais de leis penais tão rigorosas.

Assim, identificados os outros meios de preservação contra o perigo dos

crimes hediondos, resta-nos agora dar-lhes conformação jurídico-legal, à luz do Espiritismo. Vamos então imaginar que está declarada uma guerra; nossa estratégia será agir em duas frentes de batalha bem distintas: a primeira, repressiva e voltada para o mal já instalado na sociedade, consistirá no combate à criminalidade violenta, com a revisão do rol dos crimes hediondos e adoção da sentença indeterminada, mas com efetivo e cuidadoso acompanhamento de sua execução; a segunda, eminentemente preventiva, estará voltada para a concretização da doutrina da proteção integral no trato com as crianças e com os adolescentes. Ambas deverão visar a educação, única forma de reformar os homens, que, então, não precisarão mais de leis tão rigorosas.

Como estas sugestões pedem mais detalhes, abriremos, para cada uma, um capítulo distinto.

CAPÍTULO IX O COMBATE À CRIMINALIDADE VIOLENTA

Já ficou demonstrado à exaustão que a criminalidade violenta não pode - e nem deve - ser encarada apenas sob o ângulo do plano físico, porquanto a influência sutil e ostensiva dos Espíritos errantes sobre os encarnados é indiscutível⁴², posto que desprezada pelos homens, sobretudo pelos encarregados da elaboração e da execução das leis humanas. Cabe-nos então, como espíritas, condição muitas vezes ridicularizada, para não dizer estigmatizada e até discriminada, alertá-los para a necessidade de levarem também em consideração o fator espiritual no tratamento da problemática criminológica, sob pena de retardarmos ainda mais a sua difícil solução.

O que fazer então?

Bem, partindo da premissa de que a ação contra o mal deve acontecer nos planos espiritual e corpóreo, analisar a questão nas duas esferas, privilégio, por ora, só do Espiritismo.

Sendo Deus soberanamente justo e bom, não criou a mínima parcela de mal; logo, os irmãos nele estacionados o fazem por sua conta e risco, sujeitos à irresistível, inexorável mesmo, vigência da Lei de Ação e Reação: semeando o mal, colherão o mal. Nesse maniqueísmo, com absoluta certeza a vitória será do bem. Assim, sabemos que no plano espiritual suas forças não estão brincando,

⁴² ¹ Questão 459 de O Livro dos Espíritos, que diz o seguinte: "459. *Influem os Espíritos em nossos pensamentos e em nossos atos?*" Muito mais do que imaginais. Influem a tal ponto, que, de ordinário, são eles que vos dirigem."

e que, para as "defesas contra o mal", usam armas ideoplásticas e se recolhem em fortalezas eletromagnéticas, usando todo esse arsenal contra os malfeitores desencarnados, muito embora a bandeira branca da paz permaneça constantemente hasteada, conforme notícia trazida pelo Espírito André Luiz, que, a propósito, narra a seguinte lenda:

"Contam as tradições populares da Índia que existia uma serpente venenosa em certo campo. Ninguém se aventurava a passar por lá, receando-lhe o assalto. Mas um santo homem, a serviço de Deus, buscou a região, mais confiado no Senhor que em si mesmo. A serpente o atacou, desrespeitosa. Ele dominou-a, porém, com o olhar sereno, e falou: - Minha amiga, é da lei que não façamos mal a ninguém. A víbora recolheu-se envergonhada.

Continuou o sábio o seu caminho e a serpente modificou-se completamente. Procurou os lugares habitados pelo homem, como desejosa de reparar antigos crimes. Mostrou-se integralmente pacífica, mas, desde então, começaram a abusar dela. Quando lhe identificaram a submissão absoluta, homens, mulheres e crianças davam-lhe pedradas. A infeliz recolheu-se à toca, desalentada. Vivia aflita, medrosa, desanimada. Eis, porém, que o santo voltou pelo mesmo caminho e deliberou visitá-la. Espantou-se, observando tamanha ruína. A serpente contou-lhe, então, a história amargurada. Desejava ser boa, afável e carinhosa, mas as criaturas perseguiram-na e apedrejaram-na. O sábio pensou, pensou e respondeu após ouvi-la: Mas, minha irmã, houve engano de tua parte. Aconselhei-te a não morderes ninguém, a não praticares o assassinio e a perseguição, mas não te disse que evitasses de assustar os maus. Não ataques as criaturas de Deus, nossas irmãs no mesmo caminho da vida, mas defende a tua cooperação na obra do Senhor. Não mordas, nem firas, mas é preciso manter o perverso à distância, mostrando-lhe os teus dentes e emitindo os teus silvos"⁴³.

Para nós, a serpente da lenda é o Estado. No princípio, atacou criminosos e não criminosos com penas cruéis e infamantes, das quais ainda preserva a pena de morte. Perdendo o controle sobre a criminalidade, porque inventa mecanismos de defesa social à revelia da lei divina ou natural, não consegue proteger a parcela dos homens de bem da sociedade, que hoje está recolhida, submissa a criminosos adultos e infanto-juvenis. Nos momentos e locais de aparente calma, pede a abolição da pena de morte; sob o calor de notícias sensacionalistas de crimes hediondos ou "odiosos", clama pela adoção da reprimenda capital. Vive "aflita, medrosa e desanimada", como diz a lenda.

Desse modo, seguindo aquela orientação dos Espíritos, estamos propondo novos meios de defesa social, através de duas frentes distintas de batalha, uma preventiva e outra repressiva. Esta última é objeto deste capítulo, onde estaremos "sugerindo uma completa revisão da legislação destinada ao combate à

⁴³ 2 ANDRÉ LUIZ/Francisco Cândido XAVIER. *Os mensageiros* p. 112-113.

criminalidade violenta, bem como a adoção da sentença indeterminada, de acordo com a primeira parte da resposta à questão **796** de O Livro dos Espíritos, onde está consignado que uma sociedade depravada certamente precisa de leis severas, ainda que, por enquanto, sejam destinadas a punir o mal depois de feito.

É certo que, como veremos, a nossa sugestão é também constituída de meios de defesa social severos, mais nunca violentos como a pena de morte, e nem ineficazes como os atuais, compostos pelo fracassado **126** sistema de penas e pelo falido sistema penitenciário. Assim, como na lenda referida por André Luiz, o Estado não irá ferir e nem matar o perverso, mas vai procurar mantê-lo à distância, exibindo-lhe os dentes afiados de uma legislação penal enérgica e fazendo soar-lhe aos ouvidos os silvos de uma administração pública eficiente e alerta.

E o fazemos porque entendemos, com o devido respeito e acatamento, que os meios de defesa social ora propostos atendem a partidários e opositores da pena de morte, porquanto: **1)** serão destinados apenas para os autores dos crimes hediondos; **2)** mesmo assim, só para os reincidentes, o que torna viável a correção de eventual erro judiciário; **3)** o Estado não se nivelará ao criminoso, e, **4)** com a imposição do trabalho em estabelecimentos condignos (agrícolas, industriais ou similares), como norma obrigatória e bem estruturada, não haverá ociosidade entre os sentenciados.

Com isso, todas as finalidades da pena criminal serão atendidas. Efetivamente, estará presente a retribuição ("*punitur quia ■ peccatum est*"). e muito enérgica, posto que sem violência; quanto à prevenção ("*punitur ne peccetur*")¹. teremos, insofismavelmente, a prevenção geral, porquanto a certeza da prisão por tempo indeterminado inibirá a criminalidade violenta, e a prevenção especial é evidente, uma vez que o criminoso será isolado da sociedade, se necessário até o final da presente existência; por último, acudirá sobremaneira aos postulados do neodefensismo social, preconizado por Marc Ancel e consagrado pela ONU, o qual busca a proteção social sem descuidar da recuperação do criminoso.

Como visto, esta sugestão passa pela revisão da lei dos crimes hediondos e pela adoção da sentença indeterminada. Tracemos, pois, algumas linhas acerca das duas coisas.

1. A REVISÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Já vimos que a *lei dos crimes hediondos*⁴⁴ arrola como tais o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro e na forma

⁴⁴ ³ Lei Federal nº **8.072**, de **25/07/90**. Vide capítulo II, retro.

qualificada, o estupro com ou sem morte, o atentado violento ao pudor com ou sem morte, a epidemia com resultado morte, o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, e o genocídio, tentados ou consumados, a eles equiparando a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, já recomendados pela Constituição Federal⁴⁵ como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A todos eles a lei referida vedou também o indulto e a liberdade provisória, estabeleceu que a pena cominada deve ser cumprida integralmente no regime fechado e agravou de outras formas a situação processual dos seus autores.

Esta lei, apesar das boas intenções, é um verdadeiro retrocesso no direito penal brasileiro, clamando por imediata revisão, ou, o que seria melhor, pela sua revogação pura e simples através da edição de um novo diploma legal que fosse elaborado à luz de conceitos científicos.

É que suas falhas são tantas e tamanhas que eventuais remendos acabariam dando pior resultado. Com efeito, além daquela evidente contradição por considerar hediondo o crime de atentado violento ao pudor amplo⁴⁶, que pode ser tipificado por um simples beijo lascivo, e deixar de fora o homicídio, simples e qualificado⁴⁷, a lei em exame atropelou o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸ (o qual, publicado antes dela, já previa o aumento de penas quando a vítima não é maior de **14** anos de idade, circunstância que ela repete), e, ainda, refere-se equivocadamente ao limite máximo de **30** (trinta) anos previstos no Código Penal⁴⁹, que é para o *tempo de cumprimento* das penas, e não para a sua fixação, que não tem limitação, ficando na dependência do número de crimes pelos quais o sujeito for condenado. Assim, se por exemplo ele for condenado a um milhão de anos de prisão, só cumprirá **30** (trinta) anos, desde que o faça ininterruptamente; mas a sua condenação é de um milhão, e não de apenas trinta anos de prisão.

Ademais, exumou um cadáver jurídico ao referir-se ao reincidente específico, figura que havia sido morta e sepultada pelo ordenamento penal brasileiro, porque até hoje não houve acordo entre os penalistas acerca desta questão: será mais perigoso o delinquente genérico, que pratica qualquer dos crimes previstos na legislação penal, ou o específico, que só comete determinado tipo de delito? As reformas penais, diante do impasse, resolveram acabar com a diferença e hoje o Código Penal só se refere à reincidência sem qualquer distinção. Ao que parece, a *lei dos crimes hediondos* desconheceu este fato e ressuscitou aquela controvérsia. Como sempre, vai sobrar para a jurisprudência resolver mais este problema.

⁴⁵ * Artigo **5º**, inciso XLUL

⁴⁶ ⁵ Artigo **214** do Código Penal.

⁴⁷ ⁴ Artigo **121** do Código Penal.

⁴⁸ ⁷ Lei Federal nº **8.062**, de **13/07/90**.

⁴⁹ * Artigo **75**.

Desse modo, a nossa proposta é no sentido de que a nova lei dos crimes hediondos seja elaborada por juristas, que oferecerão ao Congresso Nacional um anteprojeto contendo um rol de delitos que realmente mereçam aquela qualificação, obedecendo à técnica própria da legislação penal e que acolha os conceitos e princípios consagrados pela moderna doutrina penal.

Uma sugestão já é aqui formulada: para manter a coerência, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor só deverão ser considerados hediondos quando houver morte, como nos demais. E o homicídio, simples e qualificado, deve ser incluído entre eles, porquanto implica sempre na supressão de uma vida humana. Na pior das hipóteses, como é um delito que é julgado pelo Tribunal do Júri popular, poderia ficar na sua competência a decisão de, eventualmente e nos casos concretos, retirar-lhe a natureza hedionda. Mas o que não tem sentido é a malsinada lei vigente considerar como hediondo um simples beijo lascivo, mesmo com o consentimento da vítima (desde que não seja maior de **14** anos), e não fazê-lo com um homicídio qualificado pelo motivo torpe, por exemplo.

Enfim, cremos que a elaboração de uma lei desse tipo merece um amplo debate antes da sua vigência, sobretudo porque, para ser eficiente sem ser violenta, deverá adotar a sentença indeterminada. Ei-la.

2. A SENTENÇA INDETERMINADA

A sentença indeterminada caracteriza-se sobretudo pela ausência de previsão de um mínimo e de um máximo para a pena privativa de liberdade. De acordo com o sistema vigente, todos os crimes já trazem, na sua tipificação legal, a definição abstrata de tuna conduta, com as respectivas penas (isoladas, cumuladas ou alternadas). A primeira parte do tipo chama-se "preceito primário ou incriminador", e a segunda "preceito secundário ou sancionador". Os vocábulos integrantes do preceito primário são denominados "elementos do tipo", e o verbo descritivo dá conduta humana é chamado "núcleo do tipo". Eventuais fatores que envolvem o crime recebem o nome de "circunstâncias" (do latim *circum stare*, ou seja, "estar em volta"), que podem funcionar como "agravantes" ou "atenuantes".

Vejam os um exemplo. O crime de homicídio simples⁵⁰, que a lei não considerou hediondo, é punido com a pena de reclusão mínima de **6** anos e máxima de **20** anos, e quando fica abaixo de **8** anos pode ser cumprida desde o início no regime semi-aberto; mas como não há vagas nas poucas colônias agrícolas e os homicidas

⁵⁰ O homicídio simples é previsto no artigo **121**, *caput*, do Código Penal, com a seguinte redação:

"Artigo **121**. Matar alguém:

"Pena - reclusão, de **6** (seis) a **20** (vinte) anos."

têm esse direito, acabam ficando praticamente impunes ou encenam uma comédia chamada "prisão-albergue domiciliar".

Com a adoção da sentença indeterminada para o homicídio e para todos os crimes hediondos, não haveria previsão de limites para suas penas, exatamente como um médico não pode prescrever o dia em que dará alta a um paciente portador de grave moléstia. Da mesma forma que esta alta fica na dependência do tratamento prescrito e da aplicação do doente em observá-lo, assim também eventual livramento condicional do sentenciado dependerá do aproveitamento que tirar da terapêutica penal.

2.1. Os fundamentos da sentença indeterminada

A nossa proposta para o acolhimento da sentença indeterminada no ordenamento jurídico-penal brasileiro não é formulada ao acaso. Ela encontra fundamento nas ponderações de Fernando Ortiz, antigo e ilustre Professor da Universidade de Havana, em Cuba, que, embora não sendo espírita (e foi ele quem o disse expressamente), fez profunda análise comparativa dos postulados das Escolas Penais e da Criminologia com os princípios penalógicos da Doutrina Espírita, resultando no seu magnífico livro já antes referido, no qual ele abre um capítulo especial para tratar da sentença indeterminada, escrevendo o seguinte:

"O Espiritismo é também partidário da sentença indeterminada, de origem americana. 'Estabelecer um tratamento de duração determinada para cada delito, é como se um médico prescrevesse um tratamento a um enfermo e lhe impusesse o dia em que deveria sair do hospital, estivesse ou não curado.' Assim o diz a ciência contemporânea com o juiz Villert, e assim o diz o Espiritismo." E prossegue:

"O absurdo de determinar a priori a duração da pena, como declarou um espanhol desaparecido nestes dias, Francisco Giner de los Rios, é também um absurdo para Allan Kardec."⁵¹

Realmente Allan Kardec formulou, com a assistência dos Espíritos superiores, o Código penal da vida futura⁵², onde ele estabelece os conceitos da penalogia espírita, esclarecendo as condições das penalidades futuras segundo o Espiritismo, onde não existem penas eternas e nem previamente determinadas, tudo dependendo das faltas cometidas pelo Espírito, durante ou entre as reiteradas encarnações, e da sua disposição em resgatá-las.

Uma pergunta pode logo ocorrer: será que a penalogia ali mencionada, baseada na lei de Deus, poderia ser usada pelos homens? Cremos que sim, porquanto os próprios Espíritos nos esclarecem que eles constituem um mundo do qual o nosso **6**

⁵¹ " Fernando ORTIZ. *Op. cit.*, p. 212

⁵² " Allan KARDEC. In *O céu e o inferno*, p. 90-101.

um pálido reflexo"⁵³. Sendo assim, se procuramos saber tanto acerca das condições da vida após a morte, por que motivo não poderíamos nela nos inspirar para a elaboração de nossas leis? A razão nos responde que não apenas podemos, como na verdade devemos fazê-lo. Assim, vejamos alguns pontos relacionados com a sentença indeterminada, ora em análise.

Note-se que a própria Terra, sendo um mundo de expiação e provas, constitui-se em verdadeira "prisão planetária" para os Espíritos aqui encarnados ou aguardando reencarnação, uma vez que não conseguem, sem merecimento, passar para um orbe de regeneração⁵⁴. Para isso, devem resgatar suas faltas, e, segundo o artigo 16 do Código penal da vida futura, uma vez violada a lei divina ou natural, o caminho da reabilitação passa pelas seguintes etapas: a) *arrependimento*; b) *expiação* e c) *reparação*. Esclarece Allan Kardec que isto não é aceito pacificamente pelas pessoas que não acreditam no Espiritismo, "...porque acham mais cômodo o poder quitarem-se das más ações por um simples arrependimento, que não custa mais que palavras, por meio de algumas fórmulas; contudo, crendo-se, assim, quites, verão mais tarde se isso lhes bastava. Não poderíamos perguntar se esse princípio não é consagrado pela lei humana, e se a justiça divina pode ser inferior à dos homens? E mais, se essas leis se dariam por desafrentadas desde que o indivíduo que as transgredisse, por abuso de confiança, se limitasse a dizer que as respeita infinitamente." ⁵⁵

E no tocante à duração, dispõe o Código penal **da vida futura** que, "Subordinadas ao arrependimento e reparação dependentes da vontade humana, as penas, por temporárias, constituem concomitantemente castigos e *remédios* auxiliares à cura do mal. Os Espíritos, em prova, não são, pois, quais galés por certo tempo condenados, mas como doentes de hospital sofrendo de moléstias resultantes da própria incúria, a compadecerem-se com meios curativos mais ou menos dolorosos que a moléstia reclama, esperando alta tanto mais pronta quanto mais estritamente observadas as prescrições do solícito médico assistente. Se os doentes, pelo próprio descuido de si mesmos, prolongam a enfermidade, o médico nada tem que ver com isso." ⁵⁶

Os mesmos princípios estamos propondo para os crimes hediondos no Brasil. Aliás, a sentença indeterminada não é nenhuma novidade, porquanto, como lembrou o Professor Fernando Ortiz, ela é de origem americana e está conforme a ciência contemporânea. É que substitui com superioridade a pena de morte e é mais eficiente do que as penas temporárias, as quais fracassam exatamente porque, como um médico não pode prescrever a data da alta do paciente, assim também um

⁵³ ^a Questão 278 de O Livro dos Espíritos.

⁵⁴ ¹³ Ver, a propósito, o Capítulo m de *O Evangelho Segundo o Espiritismo*.

⁵⁵ ^M Allan KARDEC. In *O céu e o inferno*, p. 94-95 (nota 1)

⁵⁶ ^a *Idem, ibidem*, p. 99..

juiz não pode fixar um dia para a recuperação do criminoso.

E realmente a penologia moderna orienta-se nesse sentido. A propósito, embora discorrendo acerca da pena de prisão perpétua, vejamos a opinião de Giuseppe Bettiol, ilustre jurista italiano, sobre o nosso assunto:

"Quando se tem presente o critério retributivo e o fato de que a vida do condenado é sempre poupada e alimentada pela esperança da graça soberana (e hoje com as tentativas de reforma em curso, com o livramento condicional depois de vinte e oito anos de expiação com provas de arrependimento), deve concluir-se que a pena de prisão perpétua é em si justificada e é sentida como menos grave do que a pena de morte. Não tem fundamento algum a afirmação de inconstitucionalidade da pena de prisão perpétua, a respeito da qual insistem hoje todos aqueles que pretendiam, fora de qualquer limite, 'humanizar' o direito penal. E isto particularmente após a reforma provocada pela aludida lei, que reconhece que o 'condenado à prisão perpétua pode ser admitido ao livramento condicional quando tenha efetivamente cumprido ao menos vinte e oito anos de pena'. Com esta norma, a ressocialização ou reeducação encontra uma janela aberta."⁵⁷

É bom lembrar que a Itália somente logrou colocar a criminalidade violenta sob controle, sobretudo quando envolve a Máfia, depois de profunda reformulação na suas leis penais e processuais- penais.

2.2. A previsão, a aplicação e a execução da sentença indeterminada

Pelo que foi exposto, percebe-se claramente que, adotando a sentença indeterminada, primeiro a Constituição Federal e depois a legislação ordinária, o farão unicamente para os crimes hediondos. Nesse caso, não haverá previsão de um mínimo e nem de um máximo de reclusão e nem pena a ser concretizada na sentença, resulte ela de uma decisão do juiz singular, do Júri ou de um tribunal superior.

O criminoso reincidente em delitos hediondos irá para um estabelecimento penal adequado, podendo ter características agrícola, industrial ou similar, de acordo com as suas aptidões, porquanto o trabalho será obrigatório e sujeito | legislação respectiva. O produto desse trabalho será destinado primordialmente à reparação dos danos causados pelo seu crime à família da vítima e, quando for o caso, a terceiros e ao Estado. Algumas parcelas poderão ser endereçadas aos familiares do sentenciado, se não prejudicar a reparação. Note-se que Allan Kardec, antecipando-se a eventuais críticas que se possam tecer acerca dessa obrigatoriedade da reparação do mal, assim se manifesta:

"Por que hão de vacilar tais pessoas perante uma obrigação que todo homem honesto se impõe como dever, segundo o grau de suas forças?

"Quando esta perspectiva de reparação for inculcada na crença das massas,

⁵⁷ " Giuseppe BETTIOL. In Direito Penal, vol. HI, p. 136-137.

será um outro freio aos seus desmandos, e bem mais poderoso que o inferno e respectivas penas eternas, visto como interessa à vida em sua plena atualidade, podendo o homem compreender a procedência das circunstâncias que a tomam penosa, ou a sua verdadeira situação."⁵⁸

E o acompanhamento da execução da sentença indeterminada deverá ser responsável e sério, com a utilização de todos os recursos científicos para a análise contínua do progresso do sentenciado, não esquecendo jamais que ele é um Espírito usando um corpo, e não um corpo animado, impondo-se-lhe, além do trabalho, a obrigatoriedade de frequentar a escola e o culto religioso da sua crença, além de atividades esportivas e culturais, buscando o seu desenvolvimento integral: físico, intelectual e moral.

Como subsídios para a execução, visando possibilitar o livramento condicional após **30** (trinta) anos de efetivo cumprimento da pena reclusiva, dependendo do aproveitamento que o sentenciado tirar do tratamento, podemos indicar o estudo de sua aura nos moldes sugeridos pela pesquisadora norte-americana Barbara Bowers, que fornece valiosos elementos para o conhecimento da personalidade humana em seu livro sobre o assunto. Para a maioria das pessoas, a aura é um fenômeno místico do qual ouviram falar, mas que não podem vivenciar, enquanto que para outras, malgrado a fotografia de Kirlian, que documentou a energia eletromagnética que emana de todos os organismos vivos, aquele halo de luz e energia é apenas uma ficção. A Dra. Barbara Bowers, entretanto, afirma que, invisível à maioria de nós, todos temos uma aura, uma emanção de cor em faixas concêntricas ou em camadas que envolve o corpo e dele se expande em padrões e em todas as direções até cerca de dois metros a sua volta.

Ao observar através da experiência que a cor e a energia da aura se relacionam com sentimentos, valores e comportamento do indivíduo e que a leitura da aura é uma chave para revelar as complexidades psicológicas da personalidade, fazendo ainda uma adaptação do teste-padrão baseado nos quatro tipos de personalidade de Jung, Barbara Bowers criou o Espectro da Personalidade, um questionário que define e classifica as catorze cores básicas da aura.⁵⁹

Digno também de atenção é o trabalho do Doutor Newton Nogueira de Sá, que publicou interessante pesquisa na área da **biocibemética** bucal, realizada através da análise das arcadas dentárias de vários criminosos. Vejamos o seu conteúdo:

"Em meados dos anos sessenta, o trabalho de um grupo de pesquisadores da então nascente Biocibemética Bucal chegou a alguns resultados, quando pouco, interessantíssimos: analisando a arcada dentária de alguns presidiários, constatou-se que havia uma relação imediata e direta entre a natureza do crime cometido e a postura bucal de seus maxilares.

⁵⁸ ¹⁷ Allan KARDEC. In *O céu e o inferno*, p. **95**.

⁵⁹ ^u Bárbara BOWERS. *Qual é a cor de sua aura?*

"Aqueles que agiam à luz do dia, assaltando de maneira impulsiva e às claras, na maioria dos casos tinham o maxilar inferior projetado para frente. São os chamados classe HI, com o maxilar inferior prognotizado para a frente, o que lhe confere a impressão de ser maior do que o maxilar superior.

"Já no extremo oposto, os arrombadores ou outros tipos de criminosos que preferiam agir na calada da noite, executando ações mais racionalizadas e cerebrais, na quase totalidade dos casos tinham o maxilar inferior projetado para trás. São os chamados classe II, que tendo o maxilar inferior retraído dão a impressão de que este é menor do que o maxilar superior.

"Quando o trabalho foi apresentado, muitas vezes se voltaram dizendo que pretendia-se ressuscitar teses da malfadada antropologia Lombrosiana. Nada mais incoerente e irreal. Os que levantaram esta hipótese, no mínimo, o fizeram por falta de compreensão da natureza da pesquisa. Ela nada mais visava do que estabelecer uma base estatística para tuna observação já feita há muito tempo por qualquer dentista mais atento ou por estudiosos de qualquer natureza que observam a fisionomia dos homens: esta é a relação que ocorre na vida, independente do indivíduo ser criminoso ou não."⁶⁰

Os estudos acima devem ser considerados apenas como elementos auxiliares na análise da personalidade dos condenados pela prática de crimes hediondos, porquanto a execução da sentença indeterminada deverá resultar da integração das conquistas científicas com os princípios da penologia espírita, sobretudo não esquecendo que o criminoso não é um simples corpo animado, mas um Espírito vivendo em um planeta de expiação e provas.

Essa realidade muda todos os conceitos penalógicos e penitenciários tradicionais, porque exige sobretudo que os criminólogos acrescentem a fraternidade na definição das regras de execução penal, porque os delinquentes são nossos irmãos, apenas que situados em faixas inferiores da média da Humanidade. Devem sim receber um tratamento severo, porque os seus crimes são realmente um tormento para a sociedade. Entretanto, a severidade não pode chegar nos extremos da pena de morte ou dos infectos e pestilentos presídios que al estão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica evidente que a legislação dos crimes hediondos deve ser revista imediatamente, com a exclusão de alguns e acréscimo de outros delitos no seu rol, os quais deverão ser punidos com a sentença indeterminada, ou seja, com a pena privativa de liberdade denominada **reclusão** no regime fechado. Poder-se-á prever a possibilidade do livramento condicional após o efetivo cumprimento de **30**

⁶⁰ " Newton Nogueira de Sá. *A cura pelos dentes - Bioábemítica bucal, uma revolução na saúde*, p. **81-82**.

(trinta) anos, mediante a análise dos resultados da execução da pena através do exame da personalidade do sentenciado (com o estudo de sua aura e com o auxílio da biocibemética bucal).

As hipóteses de erro judiciário seriam apreciadas por meio da revisão criminal, que é o instrumento processual adequado para tal finalidade, corrigindo-se o engano com a libertação e a indenização do preso, ou ajustando-se a pena, conforme o caso concreto.

Com o devido respeito e acatamento às opiniões contrárias, cremos que a sentença indeterminada é o meio de defesa social mais indicado no combate à criminalidade violenta, porquanto, além de outros aspectos positivos, surge como um tratamento poderosamente eficaz contra essa grave enfermidade social, sem provocar as contra-indicações e os efeitos colaterais da pena de morte e dos ineficazes meios de defesa social vigentes.

CAPÍTULO X A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Buscando colocar a criminalidade sob controle, a nossa estratégia exige duas frentes de batalha bem distintas e definidas. A primeira, repressiva, tem por objetivo o mal depois de feito, com a revisão da lei dos crimes hediondos e adoção da sentença indeterminada para os seus autores, como vimos no capítulo anterior. A segunda, de caráter preventivo, visa a concretização da doutrina da proteção integral no tratamento da criança e do adolescente. Ambas, porém, têm como elemento norteador a educação.

Vejam agora a questão do menor.

1. AS DOCTRINAS SOBRE O MENOR

Ao longo dos tempos, o menor, ou seja, a pessoa que não alcançou a idade mínima fixada pelas leis para o exercício pleno dos seus direitos e obrigações, recebeu tratamento diversificado ao sabor da época e do local em que viveu.

Entre os hebreus, por exemplo, havia uma prescrição legal que determinava a pena de morte pelo apedrejamento para o filho rebelde, de acordo com uma passagem bíblica que dispõe o seguinte: "Se um homem tiver um filho indócil e rebelde, que não atende às ordens de seu pai nem de sua mãe, permanecendo insensível às suas correções, seu pai e sua mãe tomá-lo-ão e o levarão aos anciãos da cidade, à porta da localidade onde

habitam, e lhes dirão: 'Este nosso filho é indócil e rebelde; não nos ouve, e vive na embriaguez e na dissolução. Então, todos os homens da cidade o apedrejarão até que ele morra. Assim, tirarás o mal do meio de ti, e todo o Israel, ao sabê-lo, será possuído de temor.'⁶¹

Diz a história sacra que, embora fosse comum os pais levarem os filhos rebeldes para julgamento pelos anciãos nas portas das cidades, raramente eles permitiam a execução da sentença de lapidação, porquanto o amor falava mais alto. Anote-se que eles dispunham do direito de concretizar ou não aquelas decisões.

Com o correr dos anos a situação pouco se modificou, porquanto as nações só se lembravam dos menores quando eles se envolviam na prática de infrações penais, quando então eram julgados segundo as leis penais destinadas aos maiores e sujeitos às mesmas consequências, incluindo as penas de morte e de prisão perpétua.

A essa forma de tratar os menores deu-se o nome de doutrina do direito penal do menor.

Mas com o crescimento da população mundial, sobretudo nos centros urbanos, provocando a revolução industrial e as divisões sociais, surgiram casos de fugas e abandono de crianças, que vagavam pelas ruas das cidades, revelando os primeiros sintomas da desestruturação da família. Esses menores chamaram a atenção dos governantes, nascendo então a doutrina da situação irregular, a qual, segundo o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "reclama proteção estatal tanto para erradicação da irregularidade da situação em que possa se encontrar o menor, como para buscar meios eficazes de prevenção, com a constante preocupação da assistência, proteção e vigilância aos menores"⁶².

Mais recentemente surgiu um novo movimento para a causa do menor, que começou por questionar o próprio nome, dizendo que atrás do vocábulo menor estão criaturas em situações absolutamente diferenciadas, reclamando diverso tratamento. Com efeito, o cuidado que pede tuna criança recém-nascida não é o mesmo que se dedica a um jovem de 17 anos e 11 meses de idade. Não obstante, as doutrinas do "direito penal" e da "situação irregular do menor" não fazem qualquer distinção entre criaturas tão diferentes.

Desse estado de coisas surgiu a nova doutrina, denominada doutrina da proteção integral, que classifica os menores em crianças e adolescentes, voltando-se para eles com grande abrangência em suas necessidades quanto à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e a outros direitos naturais e sociais.

⁶¹ • Deuteronomio, Capítulo 21, versículos 18 a 21.

⁶² ² Sálvio de Figueiredo TEIXEIRA. "O Direito e a Justiça do Menor", in RT 650/12-20.

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Durante o período colonial, passando pelo império e no princípio deste século, já no regime republicano, o Brasil adotava a doutrina do direito penal para os menores, que eram tratados pelas leis exatamente como os maiores. Se alguma previsão de tratamento diversificado houve, ela ficou apenas no papel, porquanto jamais foram instalados os estabelecimentos especiais que deveriam abrigá-los.

Honra, porém, deve ser feita a um ilustre juiz brasileiro, o Doutor José Cândido Albuquerque de Melo Matos, que encabeçou uma grande luta em favor da causa menorista, conseguindo em **1927** vê-la coroada de êxito, com a consolidação das leis de assistência e proteção a menores, a qual passou para a história com o nome de "Código Melo Matos"⁶³ em sua homenagem.

Depois de adaptado às constantes modificações políticas e constitucionais ocorridas no Brasil após o seu advento, aquele estatuto somente foi substituído pelo Código de Menores de **1979**⁶⁴ (a ONU declarou **1979** o "Ano Internacional da Criança", porque as que nasceram no seu transcorrer deverão completar **21** anos exatamente no ano **2000** e serão os cidadãos do Século XXI). Esse código adotou expressamente a doutrina da situação irregular, dando amplos poderes ao juiz de menores, inclusive o normativo, pois permitia que o magistrado praticamente legislasse através de portarias ou provimentos.

Com os trabalhos que antecederam a promulgação da Constituição Federal de **1988**, vários segmentos interessados no assunto começaram a se agitar pela adoção da doutrina da proteção integral, o que realmente acabou acontecendo, pois a nossa atual Carta Magna dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"⁶⁵.

Para regulamentá-la veio o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁶, detalhando todos aqueles direitos assegurados constitucionalmente, começando por definir como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente

⁶³ ³ Decreto n° **17.943-A**, de **12** de outubro de **1927**.

⁶⁴ * Instituído pela Lei n° **6.697**, de **10** de outubro de **1979**.

⁶⁵ ⁵ Artigo **227**, caput.

⁶⁶ ¹ Lei *tfi* **8.069**, de **13** de julho de **1990**.

aquela entre doze e dezoito anos; depois, entre outros direitos, determina que todos os recém-nascidos sejam submetidos a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo ("exame do pezinho"), prevê a participação da sociedade através de conselhos comunitários e se alonga por mais de duas centenas e meia de artigos na disciplina dos direitos e deveres da criança e do adolescente.

Não obstante a previsão constitucional e a vigência do Estatuto, se os governantes e as famílias não se interessarem pela sua efetiva concretização, a doutrina da proteção integral para as crianças e os adolescentes entrará na relação das ideias ignoradas e a educação dos homens será uma vez mais relegada para o futuro, atrasando o progresso da Humanidade.

É que muitas pessoas julgam, pela análise do nome, que essa doutrina proporcionaria uma indevida "proteção integral" a crianças e adolescentes infratores, que não receberiam, quando praticam graves delitos, o tratamento enérgico que tais casos reclamam. De fato, há que se fazer algumas concessões às doutrinas do direito penal do menor e da situação irregular, temperando a doutrina da proteção integral com medidas sócio-educativas severas, adotando, inclusive, a sentença indeterminada também para crianças e adolescentes autores de crimes hediondos, como já faz a Inglaterra.

Com efeito, quando estas linhas foram escritas, o mundo todo comentava o julgamento dos garotos Robert Thompson e John Venables, de **11** anos de idade, que assassinaram, sem motivo aparente, a criança James Bulger, de apenas **2** anos, na cidade inglesa de Kirky. Apesar da idade, os assassinos foram internados em estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, em perfeita consonância com as ideias aqui sustentadas.

Acontece que, a despeito das teses apresentadas para explicar a violência contida em duas crianças com menos de **12** anos de idade, sobretudo pela influência de cenas violentas de filmes que viram pouco antes do crime e que reproduziram com impressionante fidelidade, voltamos a insistir que o criminoso hediondo, em qualquer idade, não é um corpo de carne animado, mas sim um Espírito impuro vestindo provisoriamente uma roupagem física. Desse modo, sem desprezar os já mencionados fatores criminógenos tradicionais (*antropológicos, cósmicos e sociais*), o fator criminogeno espiritual deve ser especialmente considerado, pois com a sua abstração casos como o dos garotos ingleses ficam insuficientemente explicados e, sobretudo, sem o tratamento adequado.

Pode parecer que a aplicação da medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado, para crianças e adolescentes autores de crimes hediondos, seria exageradamente severa e em contradição com a doutrina da proteção integral aqui postulada. Mas assim não é, porquanto, segregados da sociedade e recebendo sério acompanhamento durante a difícil fase da adolescência, esses criminosos infanto-juvenis (leia-se Espíritos impuros em corpos de crianças e

adolescentes) estarão protegidos contra eles próprios, pois inibidos em seus impulsos violentos e educados mediante a aquisição de hábitos de ordem e previdência, poderão até salvar uma encarnação, que, do contrário, estaria voltada à prática do mal, provocando aquelas consequências desagradáveis e conhecidas, que será fastidioso mencionar.

E esta situação vem de longe, pois já em 1516 o escritor inglês Thomas More, ao imaginar no seu livro *A Utopia* uma sociedade ideal, apontou assim as causas do crime:

"Abandonais milhões de crianças aos estragos de uma educação viciosa e imoral. A corrupção emurchece, à vossa vista, essas jovens plantas que logriam florescer para a virtude, e vós as matais quando, tomadas homens, cometem os crimes que germinavam, desde o berço, em suas almas. E, no entanto, que é que fabricais? Ladrões, a fim de ter o prazer de enforcá-los."⁶⁷

Tiremos daí uma lição que não pode ser jamais esquecida. É que o pior dos criminosos, o maior dos facínoras, cuja eliminação sumária muitas vezes é exigida, um dia foi um recém-nascido, uma criancinha que enfeitou um lar e encantou as pessoas. Depois, é quase certo que peregrinou pelas ruas, esmolando um pedaço de pão. Mais tarde, levado pelo turbilhão dos apelos consumistas e já trazendo como difícil prova a inclinação para o crime, caiu. E a sociedade, que ontem se negou a proteger a criança, hoje quer a morte do criminoso que ela mesma produziu...

CAPÍTULO XI A EDUCAÇÃO E A REFORMA DOS HOMENS

Os meios antes sugeridos para o combate e a prevenção da criminalidade exigem, como condição indispensável para o seu êxito, a conscientização de todas as pessoas para a seguinte advertência dos Espíritos: *só a educação poderá reformar os homens, que, então, não precisarão mais de leis tão rigorosas*¹.

E essa educação é fundamental para os condenados pela prática reiterada de crimes hediondos, durante a execução da sentença indeterminada, e para as crianças e os adolescentes na efetiva implantação da doutrina da proteção integral, porque, sem ela, essas duas frentes de batalha irão fracassar na luta contra o crime.

Mas, afinal, o que é educação?

É Allan Kardec quem responde: ¹ Resposta à questão 796 de O Livro dos Espíritos, última parte.

"Não nos referimos, porém, à educação moral pelos livros e sim à que consiste na *arte de formar os caracteres, à que incute hábitos, porquanto a educação é o*

⁶⁷ ' Apud Fernando JORGE, in *Pena de morte - sim ou não*, p. 25.

conjunto dos hábitos adquiridos. Considerando-se o aluvião de indivíduos que todos os dias são lançados na torrente da população, sem princípios, sem freio e entregues a seus próprios instintos, serão de espantar as consequências desastrosas que daí decorrem? Quando essa arte for conhecida, compreendida e praticada, o homem terá no mundo hábitos de ordem e de previdência para consigo mesmo e para com os seus, de respeito a tudo o que é respeitável, hábitos que lhe permitirão atravessar menos penosamente os maus dias inevitáveis. A desordem e a imprevidência são duas chagas que só uma educação bem entendida pode curar. Esse o ponto de partida, o elemento real do bem-estar, o penhor da segurança de todos"⁶⁸.

É a esta educação que nos referimos nas sugestões ora formuladas. Mas será que os encarregados pela execução das penas e os adultos significativos das crianças e adolescentes estão educados na forma recomendada por Kardec?

Com exceção daqueles que porventura já possuem hábitos de ordem e previdência para consigo mesmo e para com os seus, e que respeitam a tudo o que é respeitável, estando, em suma, educados, é imperioso que todos nós nos eduquemos nos moldes oferecidos pelo nobre codificador da Doutrina Espirita, para só então estarmos aptos a educar, isto é, a incutir aqueles hábitos e formar os caracteres dos criminosos, das crianças e dos adolescentes.

Quando isto acontecer, a sociedade estará expurgada dos seres malfazejos, as leis serão destinadas a secar a fonte do mal, e, reformados pela educação, os homens não precisarão de penas de morte, sentenças indeterminadas e de outras leis rigorosas e severas.

Com isso, estaremos dando um enorme passo para que a Terra alcance o seu destino cósmico, deixando de ser um planeta de expiação e provas, para converter-se logo num orbe regenerador, onde as almas que ainda tiverem o que resgatar irão haurir novas forças e repousar das fadigas da luta, prosseguindo em direção a um dos mundos superiores ditosos em que o bem sobrepuja o mal.

' Apressemos-lhe, pois, o advento!

CONCLUSÃO

Bem sabemos que diante das atribulações da vida, da dificuldade que os homens têm para aceitar os princípios da Doutrina Espirita e, sobretudo, da indiferença generalizada diante da criminalidade na face da Terra, conviveremos ainda por muito tempo com esse problema, amargando as suas dolorosas consequêndas.

É certo, por outro lado, que não estamos trazendo nenhuma contribuição altamente científica e nem profundamente filosófica para solucioná-lo de

⁶⁸ ² Allan KARDEC. In nota i questão **685** de *O Livro dos Espíritos* (reforçamos os grifos).

imediatamente, mas apenas fornecendo modesto material para reflexões acerca dos meios atuais de defesa social, a sua eficácia ou ineficácia, bem como singelas sugestões que poderiam ser, depois de convenientemente estudadas, usadas como alternativas para a pena de morte e como subsídios para a urgente e necessária revisão do sistema de penas e do sistema penitenciário-carcerário que estão em vigor.

Reconhecemos também que isso demandará análises, anteprojetos e recursos materiais e humanos, de modo que tais sugestões provavelmente serão sumariamente ignoradas pelos chamados "responsáveis". Porém, mais cedo ou mais tarde eles terão inexoravelmente que travar conhecimento com a Doutrina dos Espíritos, os quais são as almas dos homens ilustres que já viveram na Terra e que agora trabalham com Jesus Cristo no plano invisível da vida, oferecendo os seus préstimos para o nosso adiantamento moral. Referida doutrina é de origem divina, ficando apenas a sua elaboração para os homens.

Entretanto, temos uma sugestão final para os cristãos de toda parte: é imperioso que prestemos, individualmente ou em grupos, assistência aos presos, levando-lhes a nossa solidariedade através de um sorriso, um gesto fraterno, um aperto de mão, um copo de água fria, um retalho de pano, um vidrinho de medicamento, um naco de pão, um livro que seja, mas sobretudo um ato de dignidade, porquanto a solidariedade será tanto maior quanto maior for a transformação moral para melhor de quem a pratica.

E não esquecer jamais o cuidado, o carinho, o desvelo e a proteção integral devidos ao adolescente e à criança, desde a mais tenra idade.

A propósito de tudo quanto temos dito, conta-se que um homem, depois de um dia de trabalho, chega em casa ávido pelo banho, pela refeição e pelas notícias do telejornal, quando é abordado na soleira da porta pelo filhinho de poucos anos, que lhe implora: "- Papai, vamos brincar um pouquinho? O senhor prometeu!"

Ele já se negara àquilo várias vezes, mas naquele momento não encontrava argumentos para outra "fuga". Perpassou então o olhar pela casa, em busca de inspiração, e deteve-se sobre um mapa-múndi da filha mais velha, que estava em um livro de geografia. Arrancou a página, cortou-a em dezenas de pedaços, e desafiou o filho: " - Se você conseguir montar esse 'quebra-cabeça', eu brinco com você depois do banho".

A criança aceitou o repto.

Quando o homem caminha para o jantar, já esquecido daquele episódio corriqueiro, o filho aproxima-se com um papel remendado nas mãos e diz: " - Olhe, papai, já montei o mapa-múndi; vamos brincar agora?"

Ele então, estupefato, retruca: " - Mas como você conseguiu montar o mapa do mundo em tão pouco tempo?"

O menino responde: " - O mapa eu não consegui, não. Mas no verso dele há uma figura de um garotinho; eu montei o garoto, e o mapa-múndi, do outro lado, ficou

pronto."

Conclusão final: *se quisermos consertar o mundo de uma vez só, coisa que nem Jesus Cristo recomenda, jamais conseguiremos. Porém, se começarmos por uma criança, a nossa que seja, vamos conseguir!*

BIBLIOGRAFIA

AMARAL NETTO, Fidélis dos Santos. *A pena de morte*. Rio de Janeiro, Editora Record, **1991**, **192** p.

AMORIM, Deolindo. *Espiritismo e criminologia*. 3^a ed., Rio de Janeiro, C. E. Léon Denis, **1991**, prefácio do Dr. José Augusto de Miranda Ludolf, **221** p.

ANCEL, Marc. *A nova defesa social*. I^a ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, **1979**, tradução de Osvaldo Melo, prefácio da edição brasileira por Heleno Cláudio Fragoso.

BATISTA, Nilo. *O cardápio da morte*. Artigo publicado no livro/ coletânea *Pena de morte*, organizado por B. Calheiros Bomfim, Rio de Janeiro, Editora Destaque, p. **131-154**.

BARRETO, Augusto Dutra. *Pena de morte - um remédio social urgente*. 6^a ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., **1991**, **92** p.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, HEMUS - Livraria Editora Ltda., tradução de Torrieri Guimarães, **117** p.
160

BENÍTEZ, J.J., *Operação cavalo de tróia*, São Paulo, Editora Mercuiyo Ltda., **1987, tradução de Hermínio Tricca, **557** p.**

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, **1976, Volume **UI**, tradução brasileira e notas do Professor Paulo José da Costa Júnior e do Magistrado Alberto Silva Franco, **299** p.**

BOMFIM, B. Calheiros, organizador do livro/ coletânea sobre *Pena de morte*. Rio de Janeiro, Ed. Destaque, **234** p. BOWERS, Barbara. *Qual é a cor de sua aura?* 2^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, **1990**, tradução de Dinah Abreu de Azevedo, **254** p.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 3^a ed., 2^a tiragem, Rio de Janeiro, Ed. Forense, **1978**, Tomo I, Parte Geral, **421** p.

COHN, Haim, *O julgamento de Jesus, o Nazareno*, 5^a ed., Rio de Janeiro, Imago Editora, tradução de Maria de Lourdes Menezes, **275** p.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*, São Paulo, Editora Saraiva, **484** p.

DOTTI, René Ariel. *O ocaso de um mito*. Artigo publicado no livro/coletânea sobre *Pena de morte*, organizado por B. Calheiros Bomfim, Rio de Janeiro, Ed.

Destaque, p. 27-38.

DRAPKIN SENDEREI, Isarel. *Manual de criminologia*. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1978, tradução e adaptação de Ester Kosovski, 283 p.

161

FALCONI, Romeu. *Culpabilidade e pena*. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), São Paulo, ano 6, nº. 6, mar.92, p. 151-176.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de direito penal*. 5ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1983, Parte Geral, 487 p.

FOUCOULT, Michel. *Vigiar e punir - nascimento da prisão*. 8ª ed., Petrópolis-RJ, Editora Vozes, 1991, tradução de Lígia M. Pondé Vassallo, 277 p.

JESUS, Daxnásio E. de. *Direito penal*. 10ª edição revista. São Paulo, Ed. Saraiva, 1985, Parte Geral, 1ª Vol. 648 p.

JORGE, Fernando. *Pena de morte - sim ou não*, São Paulo, Editora Mercuryo Ltda., 1993, 174 p.

KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos*. 59ª ed., Rio de Janeiro, FEB, tradução de Guillon Ribeiro, 494 p.

KARDEC, Allan. *O céu e o inferno ou a justiça divina segundo o espiritismo*. 32ª ed. Rio de Janeiro, FEB, tradução de Manuel Justiniano Quintão, 425 p.

KARDEC, Allan. *O Evangelho segundo o Espiritismo*. 82ª ed. Rio de Janeiro, FEB, tradução de Guillon Ribeiro, 456 p.

LUIZ, André (Espírito)/XAVIER, Francisco Cândido (Médium). *Os mensageiros*. 22ª ed., Rio de Janeiro, FEB, 268 páginas.

MEIRA, Sílvio A.B. *Curso de direito romano - história e fontes*. São Paulo, Editora Saraiva, 1975, 279 p.

162

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos*. 2ª ed. aumentada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, 154 p.

MORAIS, Vamberto. *O mistério de Jesus*. São Paulo, IBRASA, 1990, 388 p.

MOREIRA Geber. *A pena de morte nas legislações antigas e modernas*. Artigo publicado no livro/ coletânea sobre *Pena de morte*, organizado por 6. Calheiros Bomfim, Rio de Janeiro, Ed. Destaque, p. 131-154.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 26ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1989, Vol. 1, Parte Geral, atualizada por Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha, 369 p.

ORTIZ, Fernando (Professor da Universidade de Havana - Cuba). *A filosofia penal dos espíritos*
- estudo de filosofia jurídica. São Paulo, LAKE, tradução do Dr. Carlos Imbassahy e prefácio do Dr. Deolindo Amorim, 228 p.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Prisões fechadas - prisões abertas*. Iª ed., São Paulo, Cortez & Moraes Ltda., 1978, 91 p.

RENAN, Ernesto, *Vida de Jesus (Origens do cristianismo)*, Porto (Portugal), Lello & Irmão - Editores, tradução de Eduardo Augusto Salgado, 418 p.

SÁ, Newton Nogueira de. *A cura pelos dentes*

- *biocibemética bucal, uma revolução na saúde*. 2ª edição, São Paulo, ícone Editora, 1987, 133 p.
163

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 18ª ed., São Paulo, Cortez Editora/ Editora Autores Associados, 1992, 252p.

SIMONETTI, Richard. *A constituição divina*. Iª ed., Bauru-SP, Gráfica São João, 1988, 143 p.

SOUZA, Moacyr Benedicto. *O problema da unificação da pena e da medida de segurança*. São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1979, 167 p.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Ministro do Superior Tribunal de Justiça). *O direito e a justiça do menor. O menor, esse desconhecido*. Artigos publicados na Revista dos Tribunais (RT), respectivamente nos volumes 650, páginas 12-20, e 656, páginas 11-17.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1980, Vol. 1, 503 p.

PUBLICAÇÕES E PERIÓDICOS

La pena de muerte en los EE.UU., publicação da Anistia Internacional, em espanhol, fev.1987, 24 p.

Pena de morte. "Cadernos do terceiro mundo". Publicação mensal, ano XIV, jun.91, reportagem de capa, p. 10-17.

Death Penalty. "Revista Time" (norte- americana), January 24, 1983, nº 4, reportagem de capa, p. 14-23.

A vida na casa dos mortos. "Revista Veja". Publicação semanal, Editora Abril, ed. n^B 1.257, ano 25, nº 42, 14/out./92, reportagem de capa, p. 20-31.

164r

S

CARO LEITOR

Maneira simples de você ficar bem informado sobre as conquistas do Espiritismo no Brasil e fora dele. Assine o jornal O Clarim e a Revista Internacional de Espiritismo. O que mais você tira destas duas publicações é o conteúdo doutrinário.

☪

☪

Se não encontrar nas livrarias o livro espírita de sua preferência, peça-o diretamente através do Serviço de Reembolso Postal.

☆ A A A A

Também fornecemos gratuitamente, desde que solicitado, o catálogo dos livros por nós editados.

☪iSr ■&

CASA EDITORA O CLARIM Rua Rui Barbosa, 1070 - CEP 15990-000

JÊÊK - MATÃO - SP

ppY ■ _____ u _____ J